BRAZIL
AMAZONAS

FORO DO ESTADO

COMARCA
DE MANÁOS

# O CELEBRE CASO

DO

## Padre LUIZ DE FRANÇA THOMÉ DE SOUZA

"VERSUS"

## Soldado JASEN MARQUES DO NASCIMENTO

LESÕES CORPORAES
OFFENSAS PHYSICAS LEVES

JUIZO DE DIREITO — Do 2.º Districto Criminal
PROCESSO-CRIME N.º 37 — Anno de 1933
DENUNCIANTE — A Justiça Publica
DENUNCIADO — Jasen Marques do Nascimento
DENUNCIA — Art. 303 do Codigo Penal da Republica

## RAZÕES DE DEFESA DO DENUNCIADO

PELO ADVOGADO

**Henrique Rubim**

Inscripto no Quadro dos Provisionados da Ordem dos Advogados do Brazil
SECÇÃO DO AMAZONAS

Nº 512

1934

Biblioteca de Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

SEC
39592/
-561-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

BRAZIL
AMAZONAS

FORO DO ESTADO

COMARCA
DE MANÁOS

Ao Excmo. Sr. João Santos - Offerece -

# O CELEBRE CASO

DO

## Padre LUIZ DE FRANÇA THOMÉ DE SOUZA

"VERSUS"

## Soldado JASEN MARQUES DO NASCIMENTO

LESÕES CORPORAES
OFFENSAS PHYSICAS LEVES

**JUIZO DE DIREITO** — Do 2.º Districto Criminal
**PROCESSO-CRIME N.º 37** — Anno de 1933
**DENUNCIANTE** — A Justiça Publica
**DENUNCIADO** — Jasen Marques do Nascimento
**DENUNCIA** — Art. 303 do Codigo Penal da Republica

## RAZÕES DE DEFESA DO DENUNCIADO

PELO ADVOGADO

**Henrique Rubim**

Inscripto no Quadro dos Provisionados da Ordem dos Advogados do Brazil
SECÇÃO DO AMAZONAS

BIBLIOTECA PARTICULAR DE MARIO RIBEIRO MONTEIRO

Nº 512

1934

AM M
0229

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA/
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS / SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

# Razões de Defesa do Denunciado JASEN MARQUES DO NASCIMENTO

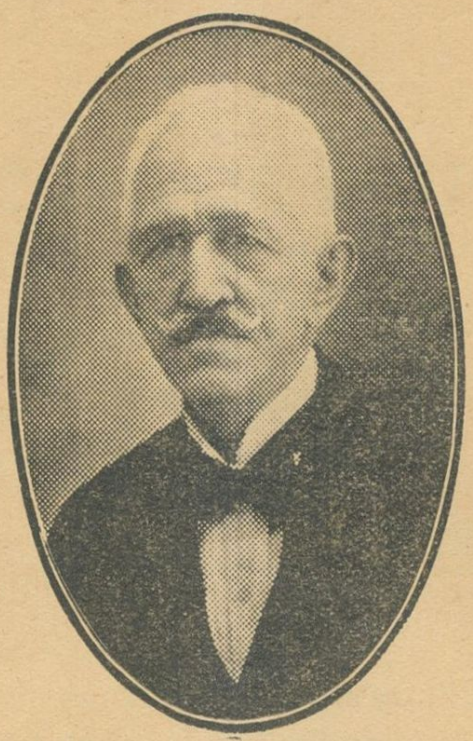

HENRIQUE RUBIM
Advogado do denunciado

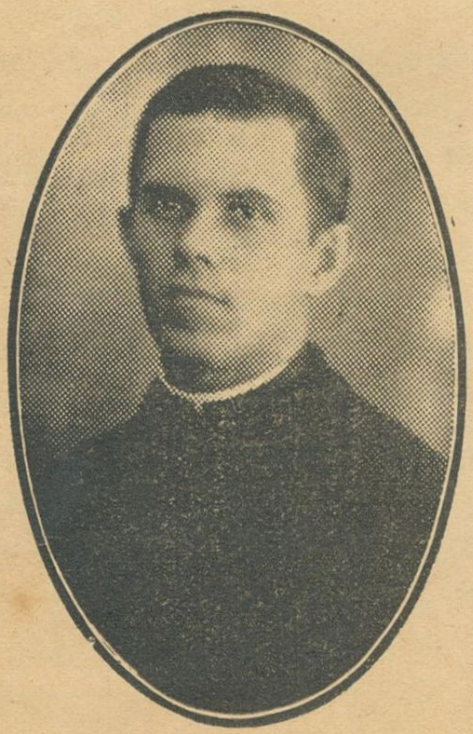

Padre LUIZ DE FRANÇA THOMÉ DE SOUZA
A supposta victima

Soldado JASEN MARQUES DO NASCIMENTO
O denunciado

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

# RAZÕES DE DEFESA

*Pelo denunciado* JASEN MARQUES DO NASCIMENTO.

MM. DR. JUIZ.

## INTRODUCÇÃO

O facto que se constituiu origem do processo-crime destes autos não teve absolutamente a significação de um caso religioso, que affectasse directamente a Egreja Catholica Apostolica Romana, de modo a abalar o esplendor e o prestigio do culto divino, a firmeza e a força em que ella assenta os sacratissimos principios de sua admiravel doutrina. Antes, não passou de um assumpto puramente pessoal, regulado entre quem, por dignidade propria, tinha o direito de pedir satisfacções, na desaffronta do bom nome de um membro de sua familia, e alguem que estava no dever de lh'as dar, por flagrante desvio da conducta moral que lhe era imposta pelas vestes talares confiadas á sua guarda pela mesma Egreja, cuja magestade não se viu por isso diminuida, porquanto, não a attingem os desregramentos de representantes seus, esquecidos, porventura, do respeito que lhe devem. Assim, razão alguma havia para as publicas manifestações de solemne consagração em honra do padre Luiz de França Thomé de Souza, por parte das associações catholicas desta capital, a titulo de desaggravo de uma pretensa aggressão suppostamente traiçoeira e cobarde, quando a Egreja é que deveria ser desaggravada do descaminho daquelle padre, que tentou contra o seu brilho. Se a Egreja Catholica Apostolica Romana algo tem perdido acaso de sua magnificencia de outr'ora, a ninguem mais o deve, por

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

certo, do que aos roupetas que timbram por desacredital-a no conceito das massas crentes.—Não é a Egreja que por si se desmorona... São os máos padres, que, um dia, se possivel, a farão baquear com fragor.

Não fôsse a descabida apotheose feita ao padre Luiz de França Thomé de Souza, com o intuito de deprimir o gesto nobre do denunciado no incidente que abriu porta a este processo-crime, e nos excusariamos de, á guisa de justo revide, traçar as linhas que ora escrevemos. Tal revide, porém, merece ser convenientemente illustrado.

—Venia, pois, para algumas, embora ligeiras, observações historicas, antes de entrarmos juridicamente na materia da defesa por parte do denunciado, visto como, no assumpto do presente processo-crime se encontra em causa o nome e a individualidade de um ministro da Egreja Catholica Apostolica Romana, portanto, de um sacerdote do altar na Religião Christã abraçada pela grande maioria da communhão brazileira.

Se é licito exhumar, de vez em quando, a memoria dos varões illustres, que, na trajectoria da vida terrena, por todos os titulos se mostraram dignos, honrando a humanidade, não é demais desenterrar, uma vez ou outra, os cadaveres daquelles que, na transitoriedade de sua existencia entre nós, se revelaram torpes, aviltando a especie, desdoirando essa mesma humanidade, sendo até obra sã expôr aos olhos da geração que passa, no empenho prophylactico de uma advertencia util, o morbus que lhes corrompeu as entranhas.

De par com a cobiça, que accumulou o phantastico thesoiro de São Pedro do Vaticano,—com a soberba, que culminou nos esplendores da tiara papal,—com a hypocrisia, que requintou no dominio universal das almas simples,—os directos representantes, na terra, desse meigo, doce e humilde Rabbi da Galiléa, desse divino Jesus de Nazareth, que, exemplo sem egual de pureza e de bondade, clamando ás turbas—*que o seu reino não era o deste mundo*—, andou por entre os homens, coberto do pó das estradas, descalço e pobremente vestido, na fronte a aureola de grande illuminado, evangelizando a verdade e a justiça, braços abertos para a misera humanidade soffredora, nos labios apenas palavras de amor e de perdão, balsamo suavizador das chagas do corpo e

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

da alma dos infimos mortaes,—trazem, quasi em geral, comsigo, o virus da sensualidade, do appetite carnal desordenado, da concupiscencia, da impudicicia, da lascivia, da luxuria,—impenitentes contraventores dos sexto e nono Mandamentos da Lei de Deus, —apologistas do terceiro dos Peccados Mortaes,—eternos insubmissos ao terceiro dos Conselhos de Christo,—elles, a cuja mesa jamais fôram nem serão em tempo algum servidos os decimo primeiro e decimo segundo dos preciosos Fructos do Espirito Santo.

Crearam elles um direito canonico, e, prevenindo possiveis futuras vindictas da honra alheia ultrajada ou simplesmente desacatada, incrustaram-lhe este aphorismo salvador para conservar á distancia os fracos de espirito, ainda que fortes de pulso:— «SACRILEGUS EST OFFENDENS REM VEL PERSONAM ECCLESIASTICAM». Dahi, a excommunhão maior, de effeito decisivo nos timoratos.

O mal vem de longe e não vale indagar, no momento, em que geração e em qual burel fradesco ou batina de padre se implantou o germen que contagiou toda a classe...

—Basta abrir a esmo as paginas de bronze da Historia, perlustrando o registro dos seculos, e encontraremos, aqui e alli, passagens na realidade edificantes, *verbi gratia:*—O Papa Sergio III vivia em publica mancebia com a cortezã Marozia;—o Papa João XII foi ostensivamente amante de sua mãe, a referida Marozia, tendo sido accusado, não sómente desse vergonhoso incesto, como, de haver violado as virgens sagradas;—o Papa Bonifacio VIII, consoante asseverou o arcebispo de Narbonna, andava em concubinato com duas sobrinhas, tendo filhos dellas;— o Papa João XXIII chegou a contar em sua lista o desvirginamento de cerca de trezentas jovens religiosas, tendo-se introduzido para isso, á calada da noite, em suas cellas, e, além de manter relações incestuosas com sua cunhada, foi ao ponto de violar tres meninas, das quaes a mais velha mal attingira aos doze annos de edade, estupros cuja hediondez augmentou com o haver abúsado do irmão, da mãe e do pae dessas infelizes;—o Papa Sixto IV, segundo Cornelio Agrippa, era o protector das prostitutas de Roma, havendo fundado muitos lupanares nobres, onde cada uma das mesmas prostitutas era taxada em um julio de oiro por semana, imposto que rendia uma cifra superior a vinte mil ducados por

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA:
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

anno para Sua Santidade, sendo de notar que ditas prostitutas eram collocadas em taes recintos de depravação pelos santos prelados da Côrte Apostolica (isto, sem metter em linha de conta o deferimento que, de seu proprio punho, com sua mesma lettra, deu — «Seja feito como requerem. Conceda-se a licença pedida» — nos requerimentos em que Pedro, cardeal e patriarcha de Constantinopla, Jeronymo seu irmão, e o cardeal de Santa Lucia e familia supplicavam lhes fôsse permittido exercer o acto de sodomia durante os mezes mais quentes do anno, Junho, Julho e Agosto); — o Papa Alexandre VI, havendo-se apaixonado por uma viuva que tinha duas filhas, depois de seduzir a mãe, violou-as, e, mais tarde, como lhe morresse a amante, desembaraçou-se da filha mais velha desta, que fez recolher a um convento, e amaziou-se com a mais nova, de nome Rosa Vanozza, da qual houve cinco filhos, entre elles, Francisco, Cesar e Lucrecia Borgia, que entretinham vida incestuosa com o proprio pae; — o Papa Paulo III foi cardeal por haver entregue sua irmã Julia Farnese á libidinagem de Alexandre VI, e, quando elevado a Summo Pontifice, envenenou a propria genitora para se apoderar de sua successão, fez-se amante incestuoso de sua alludida irmã Julia e commetteu o duplo incesto de amancebar-se com sua filha Constança, depois de lhe envenenar o marido, Bose-Sforce; — o Papa Sixto V foi tambem um desabusado concubinario e os seus amores com a ingleza Anna Oston, que lhe fôra apresentada pelo cavalheiro Carre, não deixaram de ser revelados aos fieis devotos da Egreja Catholica Apostolica Romana pelas indiscreções irreverentes das celebres estatuas de Paschino e de Marforio...

Para que mais? Seria longo e ultrapassaria o limite deste trabalho a enumeração de escandalos semelhantes. E o que, neste particular succedia em epochas remotas, o evoluir da civilização, que é o freio social por excellencia, apenas conseguiu se reproduza hoje com a precisa cautela, apparentemente guardadas as conveniencias. Em consequencia, o celibato do padre é actualmente o broquel que lhe defende em publico a supposta castidade, tendo sido decretado para engodo dos crentes e fieis devotos da religião prégada pela Egreja Catholica Apostolica Romana.

São do eminente historiador Mauricio de Lachatre, de quem

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

recolhemos os apontamentos acima, os seguintes judiciosos conceitos a seguir, lançados na sua admiravel obra — Os CRIMES DOS PAPAS — *Mysterios e Iniquidades da Côrte de Roma — Mortes, Envenenamentos, Parricidios, Adulterios, Incestos, Deboches e Torpesas dos Pontifices Romanos,* — edição de Lisbôa — 1873, quatro volumes — como incisivo commentario de apoio ao grande orador Carlos Loyson, o celebre padre Jacintho, da ordem dos Carmelitas, que inaugurou o scisma na França após o dogma da infallibilidade do Papa, dogma creado pelo cerebro imaginoso de Pio IX em 1870:

> — «O celibato dos padres, obrigatorio, é um ultraje ás leis divinas e humanas. Na pratica, o celibato é illusorio, porque se não conta um padre sobre cem, que tenha observado fielmente o voto de castidade. O casamento é uma lei da natureza, contra a qual não prevalecerão nunca as prescripções de uma seita ou de religião alguma. A castidade não póde ser privilegio dos padres, que teem a luctar contra as excitações de sua propria natureza e a combater as tentações incessantes que provocam as confidencias de mulheres jovens e bellas nos mysterios do tribunal da penitencia; — a continencia é impossivel aos padres moços ou velhos, que são obrigados, por dever de profissão, a lêrem, estudarem, commentarem e applicarem as licções do MANUAL DO CONFESSOR, por monsenhor Bouvier, bispo de Mans, codigo de obscenidades, collecção de torpezas e de abominações, excedendo as obscenidades das ceias da Regencia, no tempo do Duque de Orleans, ultrapassando as torpezas e abominações do Parc-aux-Cerfs do infame Luiz XV, capaz de fazer corar a mais impudente messalina e de fazer ferver o sangue do mais austero e do mais casto de todos os anachoretas! O livro de monsenhor Bouvier encontra-se nas mãos do clero desde 1853 e avalia-se em mais de cem mil o numero de exemplares espalhados em França; todos os annos se effectuam novas tiragens daquelle livro abominavel. A corrupção, a depravação penetraram em todos os santuarios; e, do confessionario, o contagio estendeu-se por toda a parte, aos conventos, aos collegios, ás escolas, ás familias. Não é o confessor o educador dos nossos filhos e das nossas mulheres educadas sobre os joelhos da Egreja?».

E adeante, transcrevendo um artigo do jornal *A Republica Francesa,* a proposito de um novo Manual especialmente destinado aos jovens confessores: — « *De rebus venereis ad usum confessariorum, auctore D. Craisson, olim superiore majore seminarii*

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

*ac vicario generali diocœsis Valentiniensis* », dividido em tres dissertações: — « *De castitate et peccatis ipsi oppositis; De quibusdam minus pudicis ad matrimonium spectantibus; De quibusdam quaestionibus maximi momenti quae factum et partum mulierum concerunt* », — manual cujos titulos de capitulos não se podem reproduzir nem mesmo em latim, na affirmação do falado artigo:

> — « O confessor é ao mesmo tempo o espião e o corruptor das familias; está ao corrente de todos os segredos, exerce uma dominação que por ser occulta não é menos real; opera sobre o coração das mulheres e sobre os sentidos das naturezas fracas ou ardentes, a seu bel prazer, segundo os interesses da sua ambição ou para satisfacção da sua luxuria. »

Na quadra presente, paga o protestantismo a fava que não foi só elle quem comeu. Num recente livro, diga-se assim, pois a edição é de 1922, um senhor Soares d'Azevedo, do Rio de Janeiro, intitulando de *Brado de Alarme* exhaustivo trabalho prefaciado pelo padre João Gualberto do Amaral e antes proemiado pelo padre João Baptista de Siqueira, censor ecclesiastico, que chama os protestantes de — *nossos irmãos separados,* ha tiradas desta força:

> — « Luthero, o fundador da Reforma, não tentava um regresso ao christianismo primitivo, como hypocritamente adiantou, mas sim uma mutilação do Evangelho da Igreja. Nasceu *esse infeliz* em Eisleben (Saxonia, Allemanha), em 10-11-1483. Estudou em Magdeburgo e em Eisenach. Formou-se em 1505 pela Universidade de Erfurt, e defendeu theses de Physica e sobre a moral de Aristoteles.
>
> .....
>
> Favoreceu a bigamia de Philippe, depois de se ter reunido com os doutores da sua reforma, em Wittenberg. Era necessario, porém, angariar proselytos, e para isso tratou de atacar a lei do celibato sacerdotal, dando elle mesmo o exemplo, *elle padre, elle frade,* raptando e seduzindo a religiosa Catharina de Bora. Foi sobre esta pedra que o maroto edificou a sua Igreja... »
>
> — « Passemos agora a outro heroe da Reforma, Calvino, mestre João Calvino. *"o mais façanhudo entre todos"*, chefe da seita em França. Nasceu em 10-2-1509 (Noyon, Picardia); a 27-9-1527, recebeu um beneficio ecclesiastico na cathedral de Noyon... Estudou philosophia e theologia em Paris...

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Os seus costumes eram pessimos. Eis aqui uma amostra das habilidades desse freguez: *"João Calvino, accusado de crimes de sodomia, graças á indulgencia do bispo e do magistrado, foi sómente marcado nas costas com ferro em braza, e expulso depois da cidade de Noyon"*. No outono de 1540, passou a viver maritalmente com uma mulher, Ideleta, verdadeiro armazem de muxilas. Foi assim que nasceu o protestantismo, da libertinagem desenfreada de monges indignos, da impudicicia extrema de sacerdotes immoraes. Morreu pobre *o infeliz* Calvino...».

— « Outros que não tardaram a fazer furor fôram os baptistas, chefiados por Nicolau Storch. Thomaz Muncer, sacerdote escandaloso, alliado ao frade apostata Didimo, proclamou a polygamia... André Bodenstein (Carlostadio), sacerdote e arcediago de Wittenberg, amazia-se com uma freira...».

— « Vejamos agora esse Ulrico Zwinglio, nascido em 1484, em Windhausen. Estudou philosophia e theologia em Roma, Basileia e Vienna. Ordenou-se sacerdote em 1505 (outro apostata!). Foi nomeado vigario de Einsiedeln (Suissa) em 1516. *"Em companhia de varios sacerdotes, immoraes como elle, dirigiu em 1522 uma instancia ao bispo de Constança, pedindo que não adoptasse nenhuma medida contra a prégação do verdadeiro Evangelho, e concedesse ao clero autorização para que todos os sacerdotes contrahissem matrimonio."* Está claro que foi negada a licença. O que se segue é sabido ou previsto: revolta contra a auctoridade ecclesiastica, vida escandalosa com Anna Reinard».

— « João Knox (outro frade apostata e sacrilego!) nasceu na Escocia em 1515, donde foi expulso por causa das patifarias que commetteu, e pelas torpezas que praticou com a mãe da propria amazia...».

— « Luthero, Calvino, Zwinglio, Knox... E' completa a trempe? Não. Faltam ainda para a lista os apostatas: Gaspar Gutel, agostiniano; Bolsec, carmelita; João Eberlin, franciscano; Antonio Corino, cisterciense; Gaspar Aquila, Spalatin e Theodoro de Beza, padre secular que confessou « *ter commettido os maiores excessos na libidinagem e impudicicia* ».

— « Finalmente, e acabo a lista das seitas mais em evidencia: os episcopaes ou anglicanos. Thomaz Cramer era sacerdote. Herege, lascivo e deshonesto depois, trouxe da Allemanha uma mulher com a qual passou a viver escandalosamente».

(Cramer era, apenas, arcebispo de Cantuaria).

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

E dizer-se que toda essa *tropa* sahiu das fileiras da Egreja Catholica Apostolica Romana... já contaminada do vicio... dos prazeres carnaes!

—*Ejusdem farinae*... tanto os que lá ficam, como os que de lá sáem, dessa mesma Egreja Catholica Apostolica Romana, tão digna de melhor sorte, cujos ministros alardeiam viver exclusivamente para o serviço da Religião Christã, agindo em tudo, sempre, em nome de Jesus Redemptor e *ad majorem Dei gloriam.*

* * *

Na *soi-disant* glorificação em que se procurou envolver a figura do padre Luiz de França Thomé de Souza, notavel, por certo, pela exhibição constante do seu relogio-pulseira, como de seus espelhinho e pente de algibeira, sempre erecta e perfumada, tentou-se, na fórma costumeira, a exploração do bairrismo attribuido ao nosso meio:—fôra victima de insolita aggressão um padre... que era amazonense!

Amazonense de nascimento tambem o é o denunciado. Manáos foi o seu berço, em Manáos se viu elle creado, instruido e educado;—em Manáos está elle servindo honestamente á sua patria, numa das mais briosas e luzidas unidades do Exercito Nacional, o 27.º Batalhão de Caçadores.—Por mais acatavel que seja a funcção do padre, o mais digno, junto do altar, na Egreja, não o será mais do que a do soldado montando guarda á bandeira do seu paiz.

Amazonense de nascimento, de creação, de instrucção e educação, tambem o é a pobre moça irmã do denunciado, que se viu alvo das desrespeitosas attenções do padre Luiz de França Thomé de Souza, gavião em cujas garras providencialmente não chegou a cahir a turturina appetecida de sua brutal sensualidade.

## A MATERIA DO PROCESSO

### ANTECEDENTES DO FACTO

A solicitações do genitor do denunciado, fôra ao sitio delle, São José do Rio Vermelho, no Curary Grande, o padre Luiz de França Thomé de Souza, para, em visita parochial, alli cele-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

brar missa na Capella de São José, por aquelle erigida ha certo tempo, celebrando tambem, na mesma occasião, alguns casamentos e baptizados.

Recebido, então, fidalgamente, pelo dono do referido sitio, que o hospedou em sua propriedade com todas as honras devidas á sua auctoridade espiritual, cumulando-o de gentilezas e deferencias, no convivio e na intimidade affectuosa do seu modesto lar, sem quebra da linha de natural respeito para com a sagrada pessôa de um ministro da Egreja, cuja religião sempre fôra, como continúa a sêr, seguida pela familia de seu confiante hospedeiro, o alludido sacerdote entrou desde logo nas relações de amizade da mencionada familia, chegando depois, nesta capital, a ser admittido na mesa de suas refeições.

Possuidor o casal, de genitores do denunciado, de varias filhas, todas jovens, formosas e casadoiras, a attenção do padre Luiz de França Thomé de Souza fixou-se immediatamente em uma dellas, porventura, a de belleza mais attrahente, em todo o viço e frescor da mocidade, linda flôr do septentrião a desabrochar nos esplendores de uma opulenta victoria-régia. Dahi, o paciente e tenaz trabalho de seu venenoso olhar de ophidio na attracção, irresistivel, do passarinho saltitante e descuidoso.

Unctuoso, macio, velludoso no falar, cuidadosamente composto nos gestos e maneiras, foi elle, pouco a pouco, apertando o cerco que puzera á sua pretendida, retendo-a por toda a parte, na Egreja, mesmo junto aos altares, como nas ruas, praças e logradoiros publicos, com conversas demoradas e intimas, distante de ouvidos acaso indiscretos, embora á vista de toda a gente, de modo a parecer que não havia maldade na palestra.

O despeito incontido e o ciume mal refreado de alguem, que talvez se resentisse de ingratidão de amores da parte do padre, não tardaram em dar o alarme do escandalo, e a cidade encheu-se, sem demora, dos rumores da maledicencia. Por todos os lados, as interrogações, as exclamações, os commentarios se entrecruzavam: — «Já sabe do namoro do padre?» — «Dizem que o padre vae tirar a batina e casar-se!» — «Então, quando é o casamento do padre?» — «O namoro do padre já está na Policia!»... — «Fala-se, que o pae da moça disse ao padre, que ou elle casa ou elle morre!» E, de envolta com essas interrogações, excla-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

mações e commentarios, os nomes do padre Luiz de França Thomé de Souza e da pobre moça cuja innocencia elle expuzera aos vexames da bisbilhotice das ruas, das esquinas e dos cafés, leitarias e *bars*, eram a toda a hora soprados em sussurros ou sibilos, no entretecer de um romance de enxovalho á reputação da virgem que aquelle sacerdote, dia a dia, sacrilegamente insidiava, tresloucado, no seu instincto bestial de satyro de batina.

... A rajada de ultraje á honra de uma casta donzella da obscura mas digna familia do denunciado proseguia em sua faina devastadora. E, da parte do padre Luiz de França Thomé de Souza, nenhuma attitude, nem uma palavra, gesto algum sequer, que, mesmo de leve, significasse reprovação e desmentido aos boatos que circulavam, todos deprimentes do conceito de uma candida menina, do mesmo passo que diminuentes da estatura moral de um vigario de Christo, que apascenta espiritualmente as ovelhas do Senhor. Ao contrario:—elle ia por deante, na tentativa audaz da conquista em que se lançara, embora com profanação de sua tonsura e do sacramento de sua ordenação ecclesiastica, assim como, do respeito que lhe deviam merecer, de um lado—a santidade da Egreja, de outro—o socego de um lar e a pureza do nome de uma desprevenida menor pubere. —Sim, ao contrario:—elle continuava a rodear sua cubiçada presa de peccaminosas attenções, offerecia-lhe (sem dedicatoria, já se vê) seu retrato em minúsculas photographias, de *poses* em jardim (ou de *terrasse*) e promettia-lhe deixar a batina e casar com ella, logo que regressasse do sul o padre Ananias Camara, cura effectivo da Sé, a quem interinamente substituia nos encargos da Cathedral.

* * *

Este capitulo era necessario, imprescindivel mesmo, á elucidação do facto que abriu margem ao presente processo-crime, e não nos pudemos furtar de escrevel-o, ainda que abusando da paciencia do MM. Dr. Juiz e de quem nos dê a honra de lêr esta defesa do denunciado.

Isto explicado, passemos adeante.

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

## O FACTO

No dia 17 de Agosto transacto, mais ou menos pelas 19 1/2 horas, na avenida Eduardo Ribeiro, proximo á Leitaria Amazonas, verificou-se uma scena de pugilato entre o padre Luiz de França Thomé de Souza, cura interino da Sé-Cathedral de Manáos, e o denunciado, Jasen Marques do Nascimento, soldado n.º 206 da 1.ª Companhia do 27.º Batalhão de Caçadores, com parada nesta capital.

A proposito de tal scena de pugilato, *o referido sacerdote apresentou na Delegacia Auxiliar da Policia Civil queixa contra o mesmo denunciado*, como se constata da Portaria n.º 65, em que o respectivo Delegado ordena a abertura de Inquerito Policial a respeito do occorrido. Por essa Portaria se evidencía que aquelle sacerdote, justificando sua queixa, se deu como *aggredido e espancado* pela indicada praça, que, *em seguida, se evadira.*

Do auto de suas declarações no Inquerito então procedido encontram-se estas affirmações do mencionado padre:

> —« Que... *foi inopinadamente* aggredido pelo soldado do 27.º Batalhão de Caçadores Jasen Marques ».
>
> — « que o *seu aggressor,* depois de, *traiçoeiramente esmurral-o, conseguiu derrubal-o para melhor praticar a aggressão que iniciara* ».
>
> ..... .....
>
> — « que *nunca existiu* entre o declarante e o seu aggressor a menor desavença ou desharmonia possivel, *existindo entre ambos* uma amizade commum ».
>
> —« que, entretanto, attribue a causa dessa *estupida aggressão que acaba de soffrer* ÁS INFAMIAS E CALUMNIAS que gente desoccupada e sem pundonor tem propalado, ultimamente, nesta cidade, *entre o declarante e uma irmã do seu aggressor* ».

Certo que, ao espirito de quem leia essas declarações, não escaparão as seguintes observações:—primeiro, dando sem conceder, ou concedendo sem dar e apenas para argumentar, fôssem total e rigorosamente verdadeiras as affirmações supra:—Christo perdoaria... «Perdoae-lhes meu pae, elles não sabem o que fazem»; mas o padre não perdôa e leva a sua queixa á Policia;—segundo, nunca tendo havido entre o padre Luiz de França Thomé de Souza e o soldado Jasen Marques do Nascimento a

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

menor desavença ou desharmonia, antes, existindo entre ambos uma amizade commum, a supposta *inopinada e traiçoeira aggressão* por parte daquella praça contra o dito sacerdote seria gratuita, o que é inadmissivel, salvo tratando-se de um individuo em estado de positiva alienação mental, e, em tal caso, do Inquerito Policial não consta nemhum auto de exame de sanidade;— terceiro, sendo *de attribuir* tão *estupida aggressão* do soldado contra o padre *ás infamias e calumnias que gente desoccupada e sem pundonor tem propalado, ultimamente, nesta cidade,* a respeito de qualquer facto *entre o declarante e uma irmã de seu «aggressor»*, não se explica que o pretenso aggredido, embora soccorrendo-se da *voz publica* para designar essa *gente desoccupada e sem pundonor,* não haja precizado a natureza das mesmas *infamias e calumnias* por ella propalada.—Sigillando o mesmo pretenso aggredido taes *infamias e calumnias,* vale entretanto salientar ter elle deixado entrever que—*«não ha fumo sem fogo»*...

São do denunciado, no falado Inquerito, as declarações a seguir:

—«Que... descia a avenida Eduardo Ribeiro, quando, em frente á Leitaria Amazonas, encontrou o padre Luiz de França Thomé de Souza, que se dirigia em sentido contrario»;

—«que o declaranle, *ouvindo por todas as partes, por onde andava,* QUE SUA IRMÃ NICE ESTAVA SENDO SEDUZIDA PELO PADRE CITADO, *não poude conter um impeto de natural revolta, e, então, dirigindo-se a elle,* O INQUIRIU SOBRE ESSE FACTO»;

—«que o padre Luiz de França Thomé de Souza, *longe de portar-se como cavalheiro, em caso tão melindroso, não só, respondeu grosseiramente, como, em seguida,* O REPELLIU COM UM SÔCO SOBRE O PEITO»;

—«que o declarante RESPONDEU COM OUTRO, TRAVANDO-SE A LUCTA CORPORAL»;

—«que ambos cahiram, *sendo que o padre levou vantagem sobre o declarante»;*

—«que, tendo-se agglomerado muita gente, o depoente levantou-se, porém, não vendo mais o padre, que naturalmente se escapou»;

—«que o depoente encaminhou-se para a sua residencia, *onde tomou algum remedio,* DEVIDO ÁS DORES QUE SENTIA NO PEITO, PRODUZIDAS PELOS SÔCOS DO PADRE LUIZ THOMÉ»;

—«que, TENDO ESCARRADO SANGUE, *em casa,* IMMEDIATAMENTE BAIXOU EXTRAORDINARIAMENTE A ESTA ENFERMARIA»;

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

— «QUE AINDA SE ENCONTRA EM TRATAMENTO»;

— «que *a lucta* SÓ TEVE LOGAR, *porque o padre Luiz não correspondeu ao declarante com a devida cortezia*»;

— «que nada sabia o pae do declarante, Pedro Marques do Nascimento, nem pessôa da familia, com referencia ás intenções de uma satisfacção OU *pedido de explicação ao padre Luiz de França por parte do declarante,* QUE ALIÁS NÃO TINHA INTUITO DE AGGREDIL-O.»

Como se vê, o denunciado não nega que tenha havido lucta corporal entre elle e o padre Luiz de França Thomé de Souza;—nega, porém, que o houvesse *aggredido* physicamente: —dirigindo-se áquelle sacerdote e pedindo-lhe explicações a respeito do que por toda a parte se dizia, de andar elle a seduzir-lhe uma das irmãs, o mesmo sacerdote respondeu-lhe mal e o repelliu com um sôco sobre o peito, sôco a que elle denunciado respondeu com outro, travando-se então a lucta, cahindo ambos e levando o padre vantagem sobre o seu contendor. E é assim, que, concedido sem dar tenha havido da parte do denunciado contra o padre Luiz de França Thomé de Souza uma provocação por palavras, no pedido de explicações supra alludido, constituindo a mesma provocação, porventura, uma aggressão moral ou psychica,—a provocação com factos, consistindo na aggressão material ou physica (que é a que o Codigo Penal pune) partiu daquelle padre, no sôco com que repelliu o citado pedido de explicações, não importando em que tom fôsse este formulado pelo mesmo denunciado.

Entre a palavra do arguidor e a do arguido, que têm a mesma fé, resta investigar de que lado está a verdade, comquanto esta, por principio, se attribua ao ultimo, o qual, negando haver aggredido o padre, não se sente na necessidade, menos ainda na obrigação, de provar sua negativa:—«*Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*». Objectar-se-á que o padre Luiz de França Thomé de Souza não é parte no presente processo-crime. E retrucaremos que, de facto, não o é, directamente, estando, porém, representado pela Justiça Publica, que baseou em sua queixa e declarações na Policia a denuncia de fls. , porquanto, o que se colhe dos autos de declarações no Inquerito fonte da mesma denuncia é o seguinte:

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

— «que, em relação á aggressão do padre Luiz de França Thomé de Souza, NADA VIU».

(AUTO DE DECLARAÇÕES DE VICENTE PARENTE CRETARO, arrolado como testemunha numeraria para o summario).

* * *

— «que *viu* uma grande agglomeração na Leitaria Amazonas»;

— «que, em seguida, OUVIU ALGUEM DIZER *que um padre tinha apanhado*»;

.....

— «que SOUBE, ENTÃO, *que fôra aggredido* (referencia ao padre Luiz de França Thomé de Souza) *pela praça do exercito Jasen Marques do Nascimento*».

(AUTO DE DECLARAÇÕES DE ALFREDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, arrolado como testemunha numeraria para o summario).

* * *

— «que *não viu o aggressor,* NEM COMO SE DEU O FACTO, *nem sabe porque*».

(AUTO DE DECLARAÇÕES DE JOÃO FRANCISCO ALVES, arrolado como testemunha numeraria para o summario).

* * *

— «que... *estava o depoente em seu carro,* na avenida Eduardo Ribeiro, *em frente ao Café Leão de Ouro,* QUANDO, *olhando para a calçada, viu o padre Luiz de França Thomé de Souza cahido no passeio e* uma praça do 27.º Batalhão de Caçadores o esmurrando».

.....

— «que *não viu* ninguem prender o citado soldado, *o qual não conhece senão de vistas*»;

— «que *não sabe* como se chama»;

— «que tambem NÃO VIU se o padre estava ferido ou ensanguentado, *porque não sahiu da boléa do seu automovel*».

(AUTO DE DECLARAÇÕES DE SEVERINO DE PAIVA, arrolado como testemunha numeraria para o summario).

Os dois primeiros desses declarantes são guardas-civis da Policia, o terceiro é o proprietario da Leitaria Amazonas, local em cujas immediações occorreu o facto, e o ultimo é *chauffeur* de um auto de praça, que se mantinha estacionado, á hora do

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

mesmo facto, em local fronteiro ao Café Leão de Ouro, distante da referida Leitaria. E são elles as unicas testemunhas arroladas na denuncia de fls. como numerarias. *Nenhum*, como se acaba de apurar, *viu* ou *conta ter visto* DE QUE LADO, entre o denunciado e o padre Luiz de França Thomé de Souza, PARTIU a provocação material, a *aggressão physica*, alicerce da denuncia cit., por isso que, dessa natureza de aggressão é que são resultantes as *lesões corporaes* previstas no cap. V do tit. X, liv. II do Cod. Pen. de Republica.

Suas declarações, portanto, não são de molde a concorrer para juridicamente deixar corporizada a denuncia questionada.

* * *

Resta, no assumpto, o testemunho medico-legal.

—Na *reverendissima* pessôa do padre Luiz de França Thomé de Souza procederam os medicos legistas da Policia Civil do Estado o exame constante do auto de fls. , respondendo *sim* ao primeiro, e *instrumento contundente* ao segundo dos quesitos alli formulados, sendo os demais respondidos negativamente.

Não nos interessa discutir aqui o valor desse laudo pericial. Apenas ensanchamos este capitulo, com o que ora escrevemos, para fazer notar que a Policia, no Inquerito em que se vê o auto de exame de corpo de delicto em apreço, forneceu importante falha ao presente processo-crime com a ausencia de identico auto de exame de corpo de delicto referente á pessôa do denunciado. As declarações deste fôram tomadas pela mesma Policia na Enfermaria Regimental de 27.º Batalhão de Caçadores a 19 de Agosto ultimo (o facto se verificou a 17, cerca de 19 $^{1}/_{2}$ horas). Nessas declarações allegou o dito denunciado, como atraz já deixamos transcripto,—*que, após a lucta, encaminhara-se para a sua residencia, onde tomara algum remedio, devido ás dores que sentia no peito, produzidas pelos sôcos do padre Luiz Thomé*, e—*que, tendo escarrado sangue, em casa, baixara, acto continuo, extraordinariamente áquella Enfermaria*, accrescentando—*que ainda se encontrava em tratamento.* Porque, então, não se ordenou aos medicos legistas procedessem elles, tambem, a exame de corpo de delicto na pessôa do mesmo denunciado? Por ha-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

ver sido este accusado pelo padre Luiz de França Thomé de Souza, na queixa que á mesma Policia apresentou, de ser elle denunciado auctor de uma aggressão que dizia ter soffrido?— Mas a Policia, ao tomar as declarações do referido denunciado, ainda não podia sequer prever que gráu de credibilidade alcançaria na marcha do falado Inquerito a accusação do mencionado sacerdote. Mesmo, porém, que tal credibilidade attingisse o gráu mais elevado, positivando a auctoria de uma aggressão áquelle sacerdote por parte do denunciado, o exame de corpo de delicto na pessôa deste se impunha, irretorquivelmente, sob todo e qualquer ponto de vista, cabendo ao padre Luiz de França Thomé de Souza provar que as offensas physicas por elle produzidas em seu supposto aggressor valiam por uma insophismavel demonstração de legitima defesa:—Auctor, ou não, de uma aggressão material contra o padre Luiz de França Thomé de Souza, cumpre ao denunciado responder, em Juizo, pelas lesões corporaes ou offensas physicas que no mesmo padre tenha produzido.— Auctor, ou não, de uma aggressão material contra o denunciado, cumpria ao padre Luiz de França Thomé de Souza responder, em Juizo, pelas lesões corporaes ou offensas physicas que no dito denunciado tivesse produzido, mesmo em legitima defesa... Isto, salvante o caso de ter a Policia uma balança, dois pesos e duas medidas não aferidos pelo padrão da balança e dos pesos e medidas da Justiça.

A omissão da Policia no particular aqui versado tem, entretanto, uma explicação:—Um auto de exame de corpo de delicto na pessôa do denunciado daria em resultado ser o padre Luiz de França Thomé de Souza denunciado juntamente com o seu contendor e isso... não convinha, talvez, á moral da Egreja Catholica Apostolica Romana, embora elle andasse a deslustral-a.—O padre devia, pois, ficar na penumbra, para, terminado o processo, apparecer como bemaventurado martyr, glorificado na sua aureola de victima, a rir interiormente do rude soldado que a sorte madrasta levava á barra dos Tribunaes para expiar a culpa do seu nobre e generoso impulso pedindo explicações á má conducta de um depravado, que tentara deitar jaça na consideração em que é tida na sociedade uma de suas irmãs, cuja virgindade, por mercê divina escapou ao erotismo daquelle abutre de sotaina.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

# PARENTHESIS:

## A EXPLORAÇÃO DO FACTO

Perdoe-nos o M. M. Dr. Juiz uma ligeira digressão: —

Seria de extranhar que facto tão insolito no desdobrar da chronica social do nosso meio burguez, como o que originou o presente processo-crime, não se visse desde logo explorado com todo o esmerilhar de um retumbante escandalo.

Foi porta-voz da exploração um jornal de pequeno formato, semanalmente distribuido nesta cidade como orgão da União de Moços Catholicos de Manáos, com o suggestivo titulo de A REACÇÃO.

De seu artigo principal — « Aggressão insolita » — da edição de domingo 20 de Agosto ultimo, exemplar junto como doc. n.º 1, destacam-se os periodos adeante:

> — « HONTEM A BAHIA, hoje é o Amazonas que assiste, revoltado, a uma scena deprimente, em que sae offendido physicamente um sacerdote amazonense, merecedor da estima e admiração da população religiosa do Estado, *talentoso e virtuoso, orador da sua turma* e figura das mais brilhantes do nosso clero.
>
> DE CERTO TEMPO PARA CÁ, *o illustre vigario da Matriz,* ERA ACCUSADO *pelas ruas e botequins,* DE FACTO QUALIFICADO GRAVE. Não se procurou, porém, a justiça social, para accional-o devidamente e na fórma da lei ».

Procurando envolver a conspicuissima pessôa do padre Luiz de França Thomé de Souza numa athmosphera de sympathia por parte do publico, a « A REACÇÃO », com as linhas acima recortadas, apenas conseguiu fornecer-nos a seguinte preciosa informação: — Na Bahia, como em Manáos, um padre foi, ha pouco tempo (« hontem »), « offendido physicamente »... talvez, por ser, como o padre Luiz de França Thomé de Souza, « talentoso e *virtuoso* », além da notavel e poderosa razão de haver sido *o orador da sua turma.* Mas ha mais: — Com a informação citada, offereceu-nos ainda a « A REACÇÃO » a affirmação, embora velada, de que o padre Luiz de França Thomé de Souza — « de certo tempo para cá *era accusado,* pelas ruas e botequins, DE FACTO QUALIFICADO GRAVE » —, isto, de parte a beatifica velleidade, a phantasia, ou o capricho do

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

referido orgão de egreja pretendendo que taes accusações *de ruas e botequins* fôssem apuradas, em acção competente, perante a Justiça social.

Vejamos, porém, o motivo da referencia feita pela « A REACÇÃO » ao caso da Bahia. Vem elle, extrahido de um dos orgãos de imprensa de São Salvador, transcripto pela « A NAÇÃO », jornal que se edita nesta capital, exemplar junto como doc. sob n.º 2, como se vê dos topicos infra, em local intitulada — NA BAÍA, com os sub-titulos — *Um clamoroso escandalo clerical — O padre secretario do arcebispo nas malhas de um inquerito:*

> — « A Baía de São Salvador, a capital nortista, apontada como um dos fócos mais poderosos do clericalismo, *está sendo agitada pelo escandalo provocado pelo padre secretario particular do arcebispo.*
>
> *Denunciado o caso, todo o clero se collocou ao lado do culpado,* tentando processar o *Diario de Noticias,* o jornal que se aventurou a noticiar o escandalo.
>
> .....
>
> A Baía inteira REPETE UMA GRAVE ACCUSAÇÃO AO PADRE RICARDO PEREIRA, que até ha pouco vinha exercendo as funcções de secretario particular do sr. Arcebispo D. Augusto.
>
> *Essa accusação é publica,* segundo ouvimos, pessoalmente, *de duas autoridades policiaes de expressão.* Corrobora-a, ainda mais, o immediato afastamento daquelle sacerdote do cargo referido, cargo em que foi substituido, sem nenhuma explicação, pelo padre Oswaldo Ramos.
>
> .....
>
> O que julgamos ser *um desaforo, um ultraje, um attentado á sociedade baiana,* é que esse mau padre continue como fiscal do Governo Federal junto ao Ginasio da Baía, *casa de ensino* FREQUENTADA POR MOÇAS DE FAMILIAS, *que precizam* ESTAR A SALVO DE LUBRICIDADE E DE INSTINCTOS SEDUCTORES DE FAUNOS MAIS OU MENOS DISFARÇADOS.
>
> Mova-se, portanto, o nobre sr. Interventor de nossa terra; e s. exc., *que sabemos um grande cultor das virtudes privadas* COMO DA MORAL PUBLICA, procurando syndicar da veracidade *da culpa que pesa sobre aquelle cidadão,* aja sem demora, no sentido do seu afastamento daquelle instituto estadoal.
>
> *Se esse homem se acha innocente,* VENHA ESMAGAR O QUE A POPULAÇÃO ESTÁ FARTA DE REPETIR, EM NOSSA CAPITAL. Se não, se tem culpa, que, pelo menos, não continue a desservir á sociedade ».

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

—Eis ahi, como, com o padre Luiz de França Thomé de Souza, em Manáos, o simile exacto do caso do padre Ricardo Pereira, de São Salvador da Bahia.

E o fogacho da luxuria continúa a lavrar pelas batinas...

—No Piauhy, o padre Helvidio Martins, attingido, de sua vez, pelas settas de Cupido, despe-se das ordens sacras para entregar-se á volupia do hymeneu.—E' o que conta um despacho telegraphico estampado no «Jornal do Commercio» desta capital, edição de sexta-feira 24 de Novembro p. findo, exemplar junto como doc. n.º 3, despacho que é concebido nos seguintes termos:

> —«PIAUHY—Therezina 23--Causou sensação o facto do padre Helvidio Martins, vigario da capital, haver deixado a batina para casar com uma joven *de importante familia local*».

A' simples referencia de ser a *venturosa* noiva de importante familia local, tem-se logo a impressão da *pressão amistosa* que levou o vigario namorador á *louvavel decisão* de, martyr da religião do Amor, crucificar-se nos braços abertos da seductora seduzida da margem do Parnahyba, perante um respeitavel magistrado, de attitude serena, gestos graves e solemnes, na imponencia da tóga, Codigo Civil em punho.

Essa *trinca* de eroticos de estola basta e vale como actualidade flagrante da pureza, seriedade e lustre que os santos vigarios de Christo estão emprestando á Egreja fundada na terra pelo Filho do Homem sobre a pedra angular da fé do Pescador.

Voltemos ao *virtuoso* e *talentoso* padre Luiz de França Thomé de Souza, *orador da sua turma*...

Occorrido o facto de 17 de Agosto transacto, entre o denunciado e o mencionado padre Luiz de França Thomé de Souza, consequencia lamentavel do audacioso procedimento deste com respeito a uma das irmãs do mesmo denunciado,—atiçado o fervor mystico dos carolas e das devotas pelos incitamentos afoitos de um padre extrangeiro, o assaz celebre e nunca por demais celebrado conego Lemercier (leia-se *l'épicier*, o mercieiro da Secretaria e da Capella do Bispado), movimentaram-se a União de Moços Catholicos de Manáos e os *cordões* das Mães Christãs, das Filhas de Maria, dos Santos Anjos, etc., no *nobre* intuito de

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

glorificar o padréca que provocara o enxovalho da reputação de uma virgem amazonense.

...E a glorificação do padre corruptor, que conspurcara as suas vestes sacerdotaes tentando seduzir uma donzella manauense com promessas de casamento e emprestara o seu silencio á campanha de diffamação de que elle era origem e que se desenvolvia em derredor de sua pobre victima, teve (vide a «A REACÇÃO», edição de 27 de Agosto ultimo, exemplar junto como doc. sob n.º 4), para vergonha do Amazonas, o prestigio da presença da maioria das auctoridades estaduaes, á frente dellas, o Dr. Waldemar Pedrosa, o Dr. Carvalho Leal e o Snr. Raymundo Nicolau da Silva, então interventor federal, prefeito municipal de Manáos e secretario geral do Estado, respectivamente, todos amazonenses.

...E para maior escandalo da Egreja, da Santa Madre Egreja Catholica Apostolica Romana, teve o encerro de uma tal ceremonia a leitura de um telegramma de solidariedade passado por D. Basilio Pereira, bispo diocesano.

Não era preciso pôr mais na carta... Estava convenientemente feita a exploração do facto de que resultou o presente processo-crime, orientada, assim, a opinião publica em favor do padre devasso que, da maneira atraz apontada, acabara de perpetrar a indignidade de insultar a sociedade amazonense, visando profanar um dos lares de nossa collectividade.

. . . . . .

— Cubramos, de nojo, o rosto, dando remate a este capitulo. Fechemos este parenthesis.

## A MORAL DO FACTO

Não cause especie a vehemencia de linguagem neste trabalho empregada. Quem quer que seja que, tendo uma filha ou uma irmã, a visse attingida pela diffamação publica, originaria do procedimento desleal, deshonesto e criminoso de alguem que, abroquelado pela intangibilidade de uma investidura sagrada, tentasse, de qualquer modo, desvial-a da linha das virtudes que entretecem a pureza do espirito e do corpo de uma virgem, conturbando-lhe a alma angelical com procurar incutir-lhe a perversão

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

moral para lhe despertar o instincto animal, a depravação da carne,—não deixaria de, versando o assumpto, empregar a mesma vehemencia, homem de honra ou villão, castellão ou servo de gleba, cidadão ou camponez, poderoso ou humilde, ricaço ou pobretão, magistrado ou beleguim, nobre ou plebeu, fidalgo ou burguez, cavalleiro ou peão,—como não fugiria, por certo, valente ou poltrão, fôsse qual fôsse o gráu ou a categoria a que pertencesse na hierarchia social, ao impulso varonil que levou o denunciado a pedir explicações de conducta áquelle que, segundo a voz publica, tentava assaltar a castidade de uma de suas irmãs, tivesse esse torvo «*aquelle*» a mais alta ou a mais baixa posição no ambiente local, pois, o contrario é que não seria nem logico nem humano.

—Que nos atire a primeira pedra, ao advogado do denunciado e a este, como na sentença do Divino Mestre, quem, em conjunctura semelhante a de ambos, se julgar incapaz de ter a coragem moral de identica vehemencia de linguagem e de egual impulso masculo de pundonor.

* * *

Tarefa inutil o enveredar, na formação da culpa, pelos meandros da apuração do facto em que se baseia este processo-crime, sem investigar da fonte em que tal facto bebeu o seu motivo, ou melhor,—trabalho vão o não querer tomar conhecimento do *facto* que provocou aquelle FACTO...

Ao caso concreto destes autos não se póde realmente applicar com inteira propriedade o proloquio—*de minimis non curat praetor.*

—Na lei penal, accentuando ou suavizando, positivando ou excluindo qualquer figura de crime ou delicto, enquadram-se aggravantes e attenuantes, dirimentes, excusas e justificativas, que se arrimam ás circumstancias especiaes que cercam o facto delictuôso, assim como, ás particularidades que concorreram para a violação imputavel e culposa da referida lei penal, e mesmo á tudo quanto tenha esta ou aquella relação directa ou indirecta, esta ou aquella ligação actual ou remota com a acção ou omissão sobre que incide a sancção daquella lei.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

E é de taes circumstancias, particularidades, etc., que emerge, muita vez, a prova do concurso ou da inexistencia de um ou mais, senão de todos os elementos essenciaes do crime, firmando nitidamente os caracteristicos deste.

Confiamos, portanto, na integridade do M. M. Dr. Juiz, que consideramos acima, muito acima, do fetichismo religioso, para suspeitarmos sequer que, na veneração pela batina do cura de almas (embora acaso as ponha enfermas) procurasse elle, generosamente, evitar que a trefega individualidade do padre Luiz de França Thomé de Souza se visse fulminada por um *cheque mate*, ainda que este fôsse fatalmente reflectir-se na quasi duas vezes millenaria instituição do Christianismo.

Conhecendo de longo tempo a respeitavel personalidade do M. M. Dr. Juiz, fazemos-lhe a justiça de reconhecer a imparcialidade que exorna o seu caracter impolluto, dando vivo realce á sua tóga de magistrado.

* * *

A chronica das sachristias de Manáos tem traços de agua-forte reveladores de aspectos interessantes, que bem merecem ser admirados pela maravilha de que se revestem, maravilha que não deixará de deixar muita creatura de Deus... maravilhada.

Tal chronica convem ser conhecida de toda a gente, não sendo impossivel appareça ella, um dia, em lettra de fôrma, pompeando á luz da publicidade como complemento destas Razões de Defesa, intra ou extra-autos, no primeiro caso em recurso voluntario ou acompanhando recurso necessario.

Neste momento, porém, o que nos pede attenção é o caso do padre Luiz de França Thomé de Souza com o denunciado. Sublinhemos os movimentos do padre Luiz de França.

Esse *brilhante* ornamento do nosso clero, *virtuoso* e *talentoso, orador da sua turma*, sem se justificar, por qualquer acto, da culpa que lhe era attribuida pelo rumor publico, preferiu, á demonstração da falsidade da imputação, trocar sôcos ou murros com o denunciado, dando-se como aggredido por este, no recibo que passou em plena Policia, de uma surra ou sóva exemplar que o levou a exame de corpo de delicto, sem lhe importar que,

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

com essa baixa sujeição do seu brio, sahisse mal ferida a dignidade ecclesiastica vislumbrada na sua entidade.

E, de um lado, já vimos que, ao repicar dos sinos da freguezia da Sé, acudindo ao rebate do carrilhão do Bispado, cerraram fileiras em volta do parocho interino da Cathedral, que se dizia sufficientemente coçado ou tosado, todas as associações catholicas da cidade, num espalhafatoso protesto de desaggravo da tareia mestra que o conego (já deve ter sido promovido a conego) allegava ter levado, tareia que ainda assim, não lhe fizera subir o rubor ao rôsto, aconselhando-o a mudar de terra.

De outro lado, e isso é muito da psychologia das multidões, —a massa popular assiste impassivel ao encontro do padre e do denunciado, que, travando lucta corporal, rolam por terra, esmurrando-se a valer... Toda a gente applaude intimamente a scena de pugilato por simples amor do escandalo. Toda a gente gosa o extranho espectaculo em que se engalfinham um padre e um soldado, procurando os contendores defender-se ou atacar *unguibus et rostro*... Ninguem se move, mesmo que do embate possa resultar a eliminação de um, de outro, ou de ambos os luctadores...—Depois, sim, depois... dentre aquellas duzentas, trezentas, quinhentas ou mil pessôas, sob as vistas de quem principiara e se desenrolara o drama que se poderia vêr convertido em tragedia, não se encontra viva alma que houvesse testemunhado o facto e se disponha a referil-o tal como na realidade elle se passou.

* * *

.....—Verificado o attricto que culminou na lamentavel occorrencia a seguir processada nestes autos, todas as sympathias estão com aquelle que, quebrando o encanto do supersticioso respeito devido á sagrada pessôa de um sacerdote do altar, soube castigar o padre que lhe affrontara o lar paterno;—todas as revoltas se encontram accumuladas sobre a cabeça corôada daquelle que tentou a profanação de um lar amazonense.—Mas, ninguem ousa confessar publicamente tão dignificantes pendores... As conveniencias sociaes e os laços da Egreja o impedem. Inverte-se, assim, a ordem de semelhantes pendores.—Publicamente, as mesuras estão para o

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

vigario libertino,—as censuras para o soldado brioso e altamente cioso da honra do lar de seus genitores.

.....

E o padre milhafre continúa a ser admittido nas casas de familia...

.....

.....

.....—**Acautelem-se os paes e mães, que tenham filhas casadoiras, e velem por ellas, se não as quizerem vêr transformadas em sacerdotizas do Amor Sacrilego.**

## A PROVA DO FACTO

A bem pouco ou quasi nada se reduz a prova produzida nestes autos sob o ponto de vista da capitulação do delicto attribuido ao denunciado.

De toda ella, e a titulo de prova material do crime, resta unicamente o auto de exame de corpo de delicto de fls. 5, do qual se constata que o padre Luiz de França Thomé de Souza apresentava, na occasião, *uma escoriação linear, com cerca de meio centimetro de extensão, na parte media da palpebra inferior direita; outra escoriação, com cerca de um centimetro de comprimento por tres millimetros de largura, no terço interno do supercilio direito; e uma outra com cerca de meio centimetro de extensão por tres millimetros de largura, na extremidade interior do supercilio esquerdo, e pequena hemorrhagia nasal.* E respondendo aos quesitos que lhes fôram apresentados, exararam os peritos, medicos legistas da Policia Civil, em seu laudo, as seguintes conclusões: —«Ao primeiro, *sim;*—ao segundo, *instrumento contundente;* aos demais, *não*». Assim ficou verificado que havia ferimento ou offensa physica por meio de instrumento contundente, *cuja natureza* **não se declinou.**

Em todo o processado do Inquerito Policial, como no do Summario da Culpa, não consta se houvesse procedido a exame de corpo de delicto, quer directo, quer indirecto, na pessôa do denunciado, quando é certo que, tendo havido lucta corporal entre aquelle sacerdote e o mesmo denunciado, este, em suas de-

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

clarações de fls. 13, tomadas pela Policia, a 19 de Agosto ultimo (dois dias após o facto que deu logar á denuncia de fls. 2), na Enfermaria Militar de 27.o Batalhão de Caçadores do Exercito Nacional, aqui estacionado, allegara:

> —«Que... ouvindo por todas as partes por onde andava, a historia, que sua irmã Nice estava sendo seduzida pelo padre citado, não poude conter um impeto de natural revolta, e, então, dirigindo-se a elle, *o inquiriu sobre esse facto;*—que o padre Luiz de França Thomé de Souza, longe de portar-se como cavalheiro em caso tão melindroso, não só respondeu grosseiramente, como, em seguida, *o repelliu com um sôco sobre o peito;*
>
> —que o declarante *respondeu com outro, travando-se a lucta corporal;*
>
> —que *ambos cahiram,* sendo que *o padre levou vantagem sobre o declarante;*
>
> .....
>
> —que o depoente encaminhou-se para a sua residencia, *onde tomou algum remedio, devido ás dôres que sentia no peito,* produzidas pelos sôcos do padre Luiz Thomé;
>
> —que *tendo escarrado sangue,* em casa, *tmmediatamente baixou extraordinariamente a* ESTA ENFERMARIA;
>
> —que AINDA SE ENCONTRA EM TRATAMENTO».

Essa falha, de uma diligencia essencial para a imparcial apreciação do facto que offereceu ensejo á denuncia cit., invalída, por si só, o presente processo-crime, tanto mais quanto ella foi proposital, visando evitar fôsse o padre Luiz de França Thomé de Souza tambem denunciado por offensas physicas, produzindo dôr e possivelmente alguma lesão, com, ou, mesmo, sem derramamento de sangue, em seu pretenso aggressor.

Vejamos agora a prova testemunhal:

No inquerito Policial, que vae de fls. 3 a fls. 15, além dos informantes—padre Luiz de França Thomé de Souza, soldado Jasen Marques do Nascimento e Pedro Marques do Nascimento, pae do denunciado, prestaram declarações as testemunhas Vicente Parente Cretaro, Alfredo Rodrigues de Albuquerque, João Francisco Alves e Severino de Paiva.

A denuncia de fls. arrolou como informantes Nice Marques do Nascimento (irmã do denunciado, attingida pelo desejo lubrico do padre e causa precipua do facto que se discute nestes

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

autos), o padre Luiz de França Thomé de Souza e Pedro Marques do Nascimento, e, como testemunhas numerarias, as quatro ultimas cits., do Inquerito Policial.

Das apontadas testemunhas numerarias, quando ouvidas no Inquerito Policial e, em inquirição, no Summario da Culpa, responderam:

VICENTE PARENTE CRETARO

— NO INQUERITO POLICIAL:

—«Que, pelas 19 horas, estava na Avenida Eduardo Ribeiro, *em companhia de seu collega Alfredo Rodrigues, guarda civil n.º 17,* quando ouviu gritos de soccôrro QUE PARTIAM DO CAFÉ LEÃO DE OURO». *(E' de notar que o attricto entre o padre e o soldado não se deu no Café Leão de Ouro).*

—«Que, correndo *para lá,* viu o padre Luiz de França Thomé de Souza *perseguido* pelo soldado do 27.º Batalhão de Caçadores de nome Jasen Marques do Nascimento». *(A testemunha correu* **para lá,** *isto é, para o Café Leão de Ouro, onde nada havia de anormal).*

—«Que, juntamente com o seu collega Alfredo Rodrigues, prendeu o referido soldado, tendo intervindo, nessa occasião, o capitão da armada de nome Pojucan Cavalcante, que ordenou a soltura»;

—«Que, na qualidade de reserva, limitou-se a imitar o seu collega Alfredo Rodrigues, que immediatamente attendeu á ordem de soltar o soldado. (*Estas affirmações são adeante formalmente desmentidas pelo alludido guarda civil n.º 17 Alfredo Rodrigues de Albuquerque).*

—«Que, EM RELAÇÃO Á AGGRESSÃO DO PADRE LUIZ DE FRANÇA THOMÉ DE SOUZA, **nada viu**».

O representante do Ministerio Publico desistiu do depoimento dessa testemunha no Summario da Culpa, allegando não se encontrar ella nesta cidade.

ALFREDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

— NO INQUERITO POLICIAL:

—«Que hoje, pelas 19 ½ horas, estava na Avenida Eduardo Ribeiro, nas proximidades do Hotel Central, quando viu uma grande agglomeração *na Leitaria Amazonas*».

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

— « Que, em segnida, *ouviu* ALGUEM dizer que um padre tinha apanhado ».

— « Que, correndo *para lá,* VIU ENTÃO *o padre Luiz de França Thomé de Souza ensanguentado,* LAVANDO O ROSTO NA PIA ».

— « Que *soube, então,* que fôra aggredido pela praça do exercito Jasen Marques do Nascimento ». *(Não diz de quem* **soube,** *ou como* **soube**).

— « Que NÃO É VERDADE ter o declarante prendido o aggressor e soltado á ordem do capitão Pojucan Cavalcante, pois, *nem mesmo viu tal capitão* ».

— « Que, mais, declara que, *se tivesse prendido a praça em questão, estaria presa até esta Delegacia,* pois é policia antigo e conhece o serviço ».

## — NO SUMMARIO DA CULPA *(Depoimento de fls. 24)* :

— « Que... ao passar pela Avenida Eduardo Ribeiro, notou que havia muita gente na Leitaria Amazonas, parecendo-lhe que alli se havia dado algum facto anormal ».

— « Que o depoente para alli se dirigiu e, entrando na Leitaria, alli encontrou o padre Luiz de França entre muitas pessôas, inclusivè um mudo, que o encaminhou para o lavatorio daquelle estabelecimento ». *(Contradictorio com as declarações do Inquerito Policial).*

— « Que o depoente, devido á grande multidão que cercava o padre, não poude observar se elle apresentava algum ferimento ». *(Nas declarações do Inquerito Policial, diz a testemunha: que viu o padre ensanguentado).*

... ........................ ........................... .......

— « Que o depoente se dirigiu para a Delegacia Auxiliar, onde veio a saber que a agglomeração que se déra pouco antes na Leitaria Amazonas, onde estivera, havia sido motivada por UMA BRIGA *entre o padre Luiz de França e um soldado do 27º. Batalhão de Caçadores, filho do Sr. Pedro Marques* ».

— « Que o depoente *ouviu dizer,* nessa occasião, que o padre havia ficado ferido, *não lhe tendo sido informado* SE ELLE HAVIA SIDO AGGREDIDO OU AGGRESSOR ».

— « Que o depoente NÃO VIU O DENUNCIADO *nem na Leitaria Amazonas, nem nas immediações daquelle estabelecimento, quando se deu o facto que acima descreveu* ».

— « Que o depoente *ouviu dizer, por mais de uma pessôa,* QUE O FACTO OCCORRIDO ENTRE O PADRE LUIZ DE FRANÇA E O DENUNCIADO, HAVIA SIDO MOTIVADO PELA CIRCUMSTANCIA

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

DE TER AQUELLE SACERDOTE UM NAMORO COM A IRMÃ DO ULTIMO».

—«Que, todavia, não póde indicar o nome das pessôas de quem ouviu essa noticia, *que, aliás,* ERA CORRENTE NA CIDADE».

—«Que o depoente não ouviu *ninguem* CONTESTAR ESSA NOTICIA».

—«Que o depoente *conhece ha muitos annos o denunciado,* TENDO-O NA CONTA DE UM RAPAZ DE BOM COMPORTAMENTO».

—«Que, todavia, NÃO TEM RELAÇÕES INTIMAS NEM COM O DENUNCIADO, NEM COM O PAE DELLE».

## JOÃO FRANCISCO ALVES

### — NO INQUERITO POLICIAL:

—«Que, pelas 19 1/2 horas, estava o depoente jantando *no reservado do seu estabelecimento,* quando ouviu gritar: —*Soccorro! Soccorro!*».

—«Que, levantando-se, viu, entrando pelo reservado, o padre Luiz de França Thomé de Souza, todo ensanguentado».

—«Que *não viu o aggressor,* NEM COMO SE DEU O FACTO, NEM SABE PORQUÊ».

### — NO SUMMARIO DA CULPA *(Depoimento de fls. 23)*:

—«Que... estava o depoente jantando no reservado da Leitaria Amazonas, de sua propriedade, quando ouviu estas expressões em alta voz, partidas da rua: —*Soccorro! Acudam-me! Querem me matar! Eu não fiz nada!*». *(No Inquerito Policial, «vide», — o depoente apenas ouvira gritar:* —**Soccorro! Soccorro!**, *isto quando o facto se déra havia momentos, estando sua memoria sob a impressão viva do que vira e ouvira. No Summario, em depoimento, cerca de tres e meio mezes depois, traz elle a novidade das exclamações* – **Acudam-me! Querem me matar! Eu não fiz nada!** —, *certamente creadas por sua imaginação).*

—«Que o depoente, levantando-se, dirigiu-se immediatamente *para o salão de seu estabelecimento,* ONDE DEPAROU com o padre Luiz de França Thomé de Souza, *que* ALLI ENTRAVA, deitando sangue pelo nariz». *(No Inquerito Policial, em declarações logo após o facto, disse elle: — que estava jantando* **no reservado** *do seu estabelecimento...» e que «levantando-se, viu,* **entrando pelo reservado,** *o padre Luiz de França Thomé de Souza, todo ensanguentado».*

.....

—«Que o padre Luiz de França NÃO DISSE *ao depoente,*

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

*nem a outra qualquer pessôa em presença deste,* QUEM HAVIA PRODUZIDO A LESÃO QUE ELLE APRESENTAVA».

—« Que *as pessôas, que alli se achavam* e commentavam o caso, disseram depois, que o padre havia sido aggredido, naquella occasião, por um soldado, cujo nome ninguem indicou». *(Não declinou o nome, ou nomes, das pessôas de quem ouvira a versão).*

— « Que o depoente NÃO VIU O DENUNCIADO NAQUELLE MOMENTO, NEM DENTRO DO SEU ESTABELECIMENTO, NEM EM FRENTE A ESTE, NA RUA ».

. . . . . .

—« Que *depois do facto passado, pela leitura dos jornaes e dos commentarios que ouviu sobre o facto,* veio o depoente a saber que o aggressor do padre Luiz de França havia sido um soldado do 27.º Batalhão de Caçadores, filho de um empregado da Prefeitura». *(Como se vê, o depoente estriba suas declarações no noticiario dos jornaes, que nada prova, excepto a exploração dos factos sensacionaes, no puro intuito de alargar a venda de exemplares; outrosim, na* **ouvida vaga,** *que tem, ainda menor valor).*

— « Que o depoente *ouviu de varias pessôas* que o facto havia sido motivado *por ter o offendido* NAMORO COM UMA IRMÃ DO DENUNCIADO, cujo nome ignora, nem lhe foi declarado »; — « que tambem *ouviu dizer, por varias outras pessôas, que essa versão não tinha fundamento* ». *(E... continúa a* **ouvida vaga,** *confirmada na resposta abaixo).*

— « Que o depoente NÃO SE RECORDA, neste momento, *quaes as pessôas de quem ouviu as referencias acima* ».

## SEVERINO DE PAIVA

— NO INQUERITO POLICIAL:

— « Que... estava o depoente em seu carro na Avenida Eduardo Ribeiro, em frente ao Café Leão de Ouro, *quando,* olhando para a calçada, VIU O PADRE LUIZ DE FRANÇA THOMÉ DE SOUZA CAHIDO NO PASSEIO *e uma praça do 27.º Batalhão de Caçadores o esmurrando* ».

— « Que, em dado momento, o referido padre conseguiu levantar-se e escapar-se das mãos do soldado, correndo para a Leitaria Amazonas ».

— « Que o soldado correu em perseguição do padre, porém, chegando á porta do estabelecimento, mudou, segundo parece, de idéa, e foi passando, desapparecendo no canto da Sete de Setembro ».

— « Que *não viu ninguem prender o citado soldado,* O QUAL NÃO CONHECE SENÃO DE VISTAS ».

— « QUE NÃO SABE COMO SE CHAMA ».

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

— « Que TAMBEM NÃO VIU SE O PADRE ESTAVA FERIDO OU ENSANGUENTADO, PORQUE NÃO SAHIU DA BOLÉA DO SEU AUTOMOVEL ».

— NO SUMMARIO DA CULPA *(Depoimento de fls. 28)*:

— « Que... estava o depoente, que é *chauffeur*, estacionado com o seu automovel á Avenida Eduardo Ribeiro, quando, por volta de 19 1/2 horas, *ouviu* UM PADRE *gritar* pedindo soccôrro, entre o Leão de Ouro e a Tabacaria Glôbo ». *(Pelo bérro conheceu que era* **um padre**).

— « Que o depoente viu *então* uma praça do 27.º Batalhão de Caçadores, que o depoente não conheceu, dar alguns sôcos no padre referido, QUE DEPOIS OUVIU DIZER SER O PADRE LUIZ DE FRANÇA »; — « que o depoente *não conhecendo esse padre*, NÃO SABE AO CERTO SE FOI ELLE REALMENTE A VICTIMA DA AGGRESSÃO ». *(Entretanto, no Inquerito Policial, como se viu, positivou a testemunha a individualidade do padre, pretendendo, do mesmo passo, positivar uma aggressão a tal padre, tudo nestas palavras:* — « ... quando, olhando para a calçada, *viu o* PADRE LUIZ DE FRANÇA THOMÉ DE SOUZA CAHIDO *no passeio e uma praça do 27.º Batalhão de Caçadores o esmurrando* »). — « Que o padre, livrando-se das mãos do soldado, QUE O DEPOENTE NÃO SABE AINDA HOJE SE ERA O DENUNCIADO PRESENTE, correu em direcção á Leitaria Amazonas, onde entrou ». *(No Inquerito Policial a testemunha conhecia o denunciado* **de vistas,** « *in verbis* »: — « que não viu ninguem prender o citado soldado, O QUAL NÃO CONHECE SENÃO DE VISTAS »).

— « Que o depoente... NÃO POUDE VER SE O PADRE FICOU, OU NÃO, COM ALGUM FERIMENTO ».

.....

— « Que o depoente... compareceu á Delegacia Auxiliar, onde prestou declarações, sobre o facto que acaba de narrar, no Inquerito que alli se instaurou sobre o caso ».

— « Que, nessa occasião, o depoente declarou que vira, como de facto viu, o padre cahido no chão, emquanto o soldado, a que já se referiu, lhe dava pancadas... ».

— « que, depois do facto passado, ouviu o depoente, de varias pessôas, que a aggressão *havia sido motivada* POR PRETENDER O PADRE SEDUZIR A UMA IRMÃ DO SOLDADO ».

* * *

RECAPITULANDO, temos que:

— VICENTE PARENTE CRETARO, testemunha arrolada para o

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

*Summario da culpa*, mas de cujo depoimento a Promotoria Publica desistiu, affirma no *Inquerito Policial:*

— « que *em relação á aggressão* do padre Luiz de França Thomé de Souza, NADA VIU ».

— ALFREDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, segunda testemunha numeraria do *Summario* cit., explica *neste:*

— « que o depoente se dirigiu para a Delegacia Auxiliar, *onde veio a saber* que a agglomeração que se déra pouco antes na Leitaria Amazonas, onde estivera, *havia sido motivada* POR UMA BRIGA *entre o padre Luiz de França e um soldado do 27.º Batalhão de Caçadores,* filho do Snr. Pedro Marques ».

— « que o depoente *ouviu dizer, nessa occasião,* que o padre havia ficado ferido, *não lhe tendo sido informado* SE ELLE HAVIA SIDO AGGREDIDO OU AGGRESSOR ».

— « que o depoente NÃO VIU O DENUNCIADO NEM NA LEITARIA AMAZONAS, NEM NAS IMMEDIAÇÕES DAQUELLE ESTABELECIMENTO, QUANDO SE DEU O FACTO QUE ACIMA DESCREVEU ».

— JOÃO FRANCISCO ALVES, primeira testemunha numeraria do mesmo Summario, diz no *Inquerito Policial:*

— « que *não viu o aggressor,* NEM COMO SE DEU O FACTO, nem sabe porquê ».

E no *Summario da Culpa:*

— « que o padre Luiz de França NÃO DISSE ao depoente, nem a outra qualquer pessôa em presença deste, QUEM HAVIA PRODUZIDO A LESÃO QUE ELLE APRESENTAVA ».

— « que o depoente NÃO VIU O DENUNCIADO, naquelle momento, *nem dentro do seu estabelecimento, nem em frente a este, na rua* ».

— SEVERINO DE PAIVA, terceira testemunha numeraria do apontado Summario, declara *neste:*

— « que... estava o depoente, que é chauffeur, estacionado com o seu automovel á Avenida Eduardo Ribeiro, quando, por volta de 19 1/2 horas, ouviu *um padre* gritar, pedindo soccôrro, entre o Leão de Ouro e a Tabacaria Glôbo ».

— « que o depoente viu então uma praça do 27.º Batalhão de Caçadores, que o depoente *não conheceu,* dar alguns sôcos no padre referido, *que, depois, ouviu dizer* ser o padre Luiz de França ».

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

*( Isso não prova de que lado partiu a aggressão physica, se do lado do soldado, se do lado do padre).*

— « que o depoente *não conhecendo esse padre,* NÃO SABE AO CERTO SE FOI ELLE REALMENTE A VICTIMA DA AGGRESSÃO ».

— « que o padre, livrando-se das mãos do soldado, que o depoente *não sabe ainda hoje* SE ERA O DENUNCIADO PRESENTE, correu em direcção á Leitaria Amazonas, onde entrou ».

Dessas declarações unicamente se evidencia ter havido um encontro do padre Luiz de França Thomé de Souza com o denunciado, resultando desse encontro uma lucta corporal entre ambos; — nunca, porém, qual dos contendores offendeu em primeiro logar, physicamente, ao outro. O facto de – certa testemunha, ao dirigir a vista para determinado local, verificar que uma pessôa está a dar punhadas em outra cahida por terra, não quer dizer que o esmurrador do momento não estivesse agindo em revide a uma aggressão soffrida.

Nenhuma testemunha assistiu ou viu como começou o attricto entre o padre Luiz de França Thomé de Souza e o denunciado; — consequentemente, nenhuma assistiu ou viu qual dos dois agiu primeiro, physicamente, contra o outro.

Fica-se assim, apenas, deante das allegações do padre, que, na Policia, se deu como aggredido, e das allegações do denunciado que, ouvido pela mesma Policia, declarou ter pedido áquelle uma explicação sobre facto que dizia respeito á reputação de uma sua irmã, facto do qual o mesmo tinha a culpa, e, vendo mal recebida a sua interpellação, nella insistira, sendo então por elle repellido ou afastado com um sôco a que respondera com outro, seguindo-se uma lucta corporal dos dois, que rolaram por terra, succedendo que, naturalmente de principio, o padre tivera vantagem no ataque.

De egual valor a palavra do arguente e a palavra do arguido, não ha como condemnar este, sem haver investigado da acção daquelle, para tambem o punir, uma vez apurada e provada a culpa a si attribuida, investigação que se impunha, tanto mais quanto, as declarações do denunciado fôram pela Policia tomadas, ainda recentissimo o facto, na Enfermaria do 27.º Batalhão de Caçadores, onde elle se encontrava em tratamento dos sôcos recebidos do padre, segundo allegou.

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Por outro lado, para a falada intepellação do denunciado ao padre Luiz de França Thomé de Souza havia um motivo ponderoso a todos os respeitos, motivo que vamos encontrar nos dizeres das testemunhas atraz indicadas, como já deixamos transcripto e reproduzimos:

— « Que o depoente ouviu de varias pessôas, **que o facto havia sido motivado por ter o offendido namoro com uma irmã do denunciado**, cujo nome ignora, nem lhe foi declarado; — que tambem ouviu dizer, por varias outras pessôas, que essa versão não tinha fundamento ».

(DEPOIMENTO de João Francisco Alves, primeira testemunha numeraria, fls. 23).

* * *

— « Que o depoente ouviu dizer, por mais de uma pessôa, **que o facto occorrido entre o padre Luiz de França e o denunciado havia sido motivado pela circumstancia de ter aquelle sacerdote um namoro com a irmã do ultimo**; — que, todavia, *não póde indicar o nome das pessôas de quem ouviu essa noticia*, **que aliás era corrente na cidade; — que o depoente não ouviu ninguem contestar essa noticia** ».

(DEPOIMENTO de Alfredo Rodrigues de Albuquerque, segunda testemunha numeraria, fls. 24).

* * *

— « Que, depois do facto passado, ouviu o depoente, de varias pessôas, **que a aggressão havia sido motivada por pretender o padre seduzir a uma irmã do soldado** ».

(DEPOIMENTO de Severino de Paiva, terceira testemunha numeraria, fls. 28).

O proprio padre Luiz de França Thomé de Souza e Pedro Marques do Nascimento, pae do denunciado e de Nice Marques do Nascimento, que, por fortuna, escapou de ser victima do intento criminoso do primeiro, não deixando, entretanto, de vêr seu nome exposto ao commentario publico, servindo de pasto á perfidia dos desoccupados e, principalmente, dos amantes de escandalo, elucidam, á perfeição, o deploravel assumpto, nas informações por elles prestadas, o primeiro — no Inquerito Policial e ambos — no Summario da Culpa, como a seguir se verá:

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

— « Que... foi inopinadamente aggredido pelo soldado do 27.º Batalhão de Caçadores Jasen Marques do Nascimento; — que o seu aggressor, depois de traiçoeiramente esmurral-o, conseguiu derrubal-o, para melhor praticar a aggressão que iniciara »;

.....

— « que nunca existiu entre o declarante e o seu aggressor a menor desavença ou desharmonia possivel, *existindo entre ambos uma amizade commum;* — que, entretanto, *attribue a causa dessa estupida aggressão,* que acaba de soffrer, ÁS INFAMIAS E CALUMNIAS QUE GENTE DESOCCUPADA E SEM PUNDONOR TEM PROPALADO ULTIMAMENTE, NESTA CIDADE, ENTRE O DECLARANTE E UMA IRMÃ DE SEU AGGRESSOR ».

(DECLARAÇÕES do padre Luiz de França Thomé de Souza, no Inquerito Policial).

* * *

— « Que o informante... estava observando de longe o jantar de alguns *touristes* do *Jaceguay,* que se encontravam no Restaurant Central, quando foi inopinadamente aggredido pelo denunciado, que lhe deu uma pancada no rosto »; — « que o depoente cobriu o rosto com as mãos, pensando, a principio, que lhe houvesse sido jogado um objecto qualquer, mas, ao descobrir o rosto, recebeu novas pancadas do denunciado »;

.....

— « que o informante attribue a aggressão *ao facto de terem sido propaladas infamias* CONTRA ELLE E A IRMÃ DO DENUNCIADO, DE NOME NICE »;

.....

— « que *essas calumnias entre o informante e a irmã do denunciado* DIZIAM RESPEITO A UM PROXIMO CASAMENTO, DANDO-SE ASSIM A ENTENDER QUE HAVIA UM NAMORO ENTRE O INFORMANTE E NICE; *que o informante attribue a propalação dessa calumnia ao facto de ter uma senhora, por occasião de uma « Kermesse », na praça da Matriz,* POR MOTIVO QUE O INFORMANTE NÃO SABE EXPLICAR, *reprehendido Nice, publicamente, com estas palavras:* — « *Não namore com padre que isto é feio* »; QUE ESSA SENHORA, *cujo nome o informante não quiz declinar até agora, e o faz agora para esclarecimento da Justiça,* FOI DONA ESTEFANIA BALBI, CASADA COM LEVINDO BALBI; — que o informante, por determinação de D. Basilio, bispo da Diocese, facilitou o alistamento eleitoral de muitas pessôas catholicas, homens e mulheres; — que, nessa occasião, teve o depoente em suas mãos muitos retratos de alistandos, entre os quaes se achava tambem o do informante para o mesmo fim; — que o informante se recorda de ter Nice, em uma tarde em que o informante estava distribuindo os retratos, lançado mão de

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

um delles, dizendo que ficava com aquelle, isto é, com uma das photographias do informante; — que, como o informante tivesse muitos retratos e precizasse apenas de tres para o alistamento, não prestou muita attenção ao facto, suppondo que Nice tenha ficado com uma dessas photographias, *as quaes continham apenas* O BUSTO DO INFORMANTE; — que, antes disso, o informante havia offerecido, com dedicatoria, uma outra photographia sua ao pae do denunciado, o qual havia manifestado o desejo de possuil-a; — que, *quanto a um outro retrato pequeno que lhe foi mostrado agora,* NÃO SABE COMO POSSA TER IDO ÁS MÃOS DE NICE, POIS NÃO SE RECORDA DE LH'O TER OFFERECIDO; — que, DEPOIS DA AGGRESSÃO SOFFRIDA, *o informante, a conselho de amigos, escreveu uma carta a Branco Silva,* PEDINDO A ESTE QUE INTERCEDESSE *no sentido de ter uma solução* O CASO DE QUE TRATA A DENUNCIA, *para* EVITAR (?) O ESCANDALO NÃO SÓ CONTRA O INFORMANTE, COMO TAMBEM CONTRA A REPUTAÇÃO DA IRMÃ DO DENUNCIADO (? ! — Evitar o que já era facto consumado? ! . . .); — QUE O INFORMANTE RECONHECE NA PHOTOGRAPHIA QUE ORA LHE FOI APRESENTADA A IMAGEM DA CARTA QUE ESCREVEU ».

No auto de inquirição *(in fine)* do informante, padre Luiz de França Thomé de Souza, foi exarada a seguinte declaração:

— « A REQUERIMENTO DO ADVOGADO DO DENUNCIADO, MANDOU O JUIZ DE DIREITO JUNTAR AOS AUTOS DUAS PEQUENAS PHOTOGRAPHIAS DO INFORMANTE E A PHOTOGRAPHIA DE UMA CARTA POR ELLE DIRIGIDA A BRANCO SILVA ».

(DEPOIMENTO do padre Luiz de França Thomé de Souza, no Summario da Culpa, (fls. 19 v.).

* * *

— « Que o informante não assistiu ao facto de que trata a denuncia e pelo qual responde neste processo o denunciado, que é seu filho; — que o informante teve conhecimento do caso, depois delle passado, em sua propria casa, quando alli chegou o denunciado, que lhe communicou o que havia occorrido; — que o denunciado contou ao informante, na noite de 17 de Agosto ultimo, que, por volta de 19 ½ horas, havia encontrado o padre Luiz de França na avenida Eduardo Ribeiro, *onde o interpellara a respeito de um facto que estava sendo propalado pela cidade e que* ENVOLVIA O NOME DE NICE, FILHA DO INFORMANTE E IRMÃ DO DENUNCIADO; — que este accrescentou que, ao fazer tal interpellação, o padre lhe respondera mal e lhe déra um sôco no peito; — que, em consequencia disso, se déra uma lucta entre o padre e o denunciado,

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

atracando-se ambos; — que o denunciado, ao chegar á casa, escarrava sangue, attribuindo isso á pancada que o padre lhe déra no peito; — que, devido a isso, o denunciado, no dia 18 de Agosto, se recolheu ao Hospital Militar, onde esteve em tratamento durante uns quatro dias, mais ou menos; — que o padre Luiz de França travou relações com o informante e as pessôas de sua familia em Março do anno passado, por ter sido convidado pelo informante para celebrar uma missa em uma Capella em São José do Rio Vermelho, que é um sitio do informante no Curary Grande; — que, depois disto, aquelle sacerdote, esteve em casa do informante, por tres vezes apenas, sendo uma vez para baptizar uma creança e, por duas vezes, a convite, para almoçar; — que *o padre Luiz de França offereceu um seu retrato ao informante, com dedicatoria, o que fez elle espontaneamente, sem que houvesse, para isso, qualquer solicitação;* — que O INFORMANTE, TENDO CONHECIMENTO DE QUE SE DIZIA HAVER UM NAMORO ENTRE NICE, SUA FILHA, E O PADRE LUIZ DE FRANÇA, QUE ELLE, ATÉ ENTÃO, REPUTAVA UM SACERDOTE DE AUSTEROS COSTUMES, *procurou syndicar do facto, juntamente com a sua esposa, a quem levou o conhecimento da noticia que corria naquelle sentido;* — que o informante *veio a averiguar* QUE AQUELLE PADRE HAVIA DADO A NICE DUAS PEQUENAS PHOTOGRAPHIAS SUAS, AS QUAES SÃO AS MESMAS QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS A FLS. 21; — que *Nice, interpellada pelo informante,* DECLAROU QUE O PADRE LUIZ LHE HAVIA DITO QUE — IA TIRAR A BATINA, QUANDO VOLTASSE A MANÁOS O PADRE ANANIAS, A QUEM ESTAVA SUBSTITUINDO NO CURATO DA SÉ, PARA CASAR COM ELLA, NICE; — que o denunciado teve conhecimento desse facto antes da occorrencia de que trata a denuncia; — que *o informante recebeu,* POR INTERMEDIO DE BRANCO SILVA, UMA CARTA DO PADRE LUIZ DE FRANÇA, *a qual devolveu, depois de tirar a photographia que se encontra a fls. 21 destes autos.*

(DEPOIMENTO de Pedro Marques do Nascimento no Summario da Culpa, fls. 25).

* * *

A carta que o ecclesiastico dado como victima neste processo-crime escreveu a Branco Silva, valendo-se dos bons officios deste para, por intermedio de Pedro Marques do Nascimento, pae do denunciado e de Nice Marques do Nascimento, propôr um vergonhoso accôrdo ao mesmo denunciado, alvitrando-lhe uma solução do caso, sabidamente inefficaz e de requintada humilhação publica para o brio, a dignidade, a honra de quem quer que seja, notadamente de um soldado brazileiro, que se orgulha

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

da farda em que se apruma a galhardia do seu valor, — carta na qual transparece o acabrunhante receio das consequencias do caso ora *sub judice*, mas receio de vencido que, traiçoeiro, procura ainda, num extremo arranco de arteirice, parecer vencedor aos olhos de toda a gente, — é a que vae a seguir, recortada do original em photographia a fls. 21 destes autos:

— « Sé-Cathedral, 22 de Agosto de 1933.
Meu caro amigo Branco Silva.
Saude e paz.

Meu caro sob o que lhe disse hontem em minha residencia, á tarde, tenho a lhe transmitir que, como lhe prometi, conversei hontem mesmo com Lemercier, o governador do bispado. Concordou perfeitamente com o meu exposto, isto é conforme lhe havia dito já.

Dê-me portanto o precizo documento, e immediatamente darei tudo por acabado; e mais ainda, até a *excommunhão* em que incorreu o infeliz Jasen poderá ser retirado se elle arrepender-se, pedir perdão e confessar-se.

Sem mais aguardo ancioso as suas resoluções.
Do amigo sincero

*Pe Luiz de França* ».

Vale a reproducção desse primor litterario como preito e homenagem que rendemos ao classicismo e vernaculidade de sua redacção, em que nada absolutamente alteramos, para conservar toda a suave fragrancia do fulgurante atticismo desse illustre doutor da Egreja que é o padre Luiz de França Thomé de Souza, *virtuoso* e *talentoso, orador da sua turma*... Nem sequer lhe sublinhámos qualquer phrase ou vocabulo... O M. M. Dr. Juiz fará, por si, os judiciosos e juridicos commentarios que a seu respeito occorrerem aos doutissimos supplementos de sua elevada auctoridade.

## O MERECIMENTO DO FACTO

A denuncia de fls. considerou o denunciado incurso na sancção do art. 303 do Codigo Penal da Republica, pedindo para elle a condemnação no gráu medio do mesmo artigo, pela « ausencia de circumstancias aggravantes e attenuantes ».

Em que pese á solida cultura do honrado Dr. Promotor

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Publico do Districto da Culpa no vasto campo da sciencia do Direito, quer-nos parecer que a sua myopia (ocular, entenda-se) o trahiu, de maneira lamentavel, na leitura daquelle Codigo e no confronto da lettra deste com a prova dos autos. (*)

O denunciado não nega, de geito algum, tenha havido entre elle e o padre Luiz de França Thomé de Souza um encontro que desandou em *vias de facto*. O que elle nega é a primazia, a si attribuida, dos sôcos ou murros trocados entre ambos, primazia cujas honras affirma pertencerem aquelle seraphico vigario de Christo.

De facto, compulsando-se os presentes autos, admittida, para argumentar, a incriminação contida na denuncia de fls. , ter-se-á que o denunciado:

— *a)* Não procurou a noite, ou o logar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime, porquanto o facto se passou na principal arteria da cidade, em ponto e hora de maior movimentação do transito publico e da frequencia dos freguezes dos restaurantes, cafés, leitarias, *bars*, etc., que abundam no local;

— *b)* não commetteu, e não está de modo algum cumpridamente provado que commettesse o crime com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas, por isso que, o seu encontro com o padre foi puramente contingente ou fortuito;

— *c)* nenhum crime praticou por meio de veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inun-

(*) Quando os autos do presente processo-crime, já na Superior Instancia, voltaram ás mãos do advogado do denunciado, para arrazoar o recurso do despacho de pronuncia, encontrou o mesmo advogado, á margem do periodo assignalado pelo asterisco acima, nas Razões de Defesa do mesmo denunciado, a seguinte cota, escripta á tinta preta, do punho do Promotor Publico do 2.º Districto, Dr. Cassio de Gouvêa Dantas Cavalcante: — « Que grande pandego este velho; *está quasi cego* e ainda assim, ironisa a myopia alheia. . . . . ». O grypho é do advogado do denunciado, que, em tinta encarnada, no espaço em frente dessa *luminosa* cota, escreveu esta outra: — « Tudo evolue neste mundo. . . — Até a Justiça Publica já faz cota á margem dos autos! . . . — VIDE: — » E logo depois da referida cota do Dr. Cassio Dantas, isto é, logo a seguir á tal cota, ainda, a encarnado, graphou o mesmo advogado esta: — « Ora, aqui vae a resposta: — Effectivamente, — o *velho* é um grande pandego e está *quasi cego*, ou vice-versa, porque divisou solida cultura juridica em um craneo ôco e vislumbrou myopia ocular onde sómente ha myopia intellectual ».

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

dação, pois se trata, no caso, de simples sopapos, de parte a apreciação de haverem sido, ou não, bem merecidos;

— *d)* não foi elle impellido por motivo reprovado ou frivolo, visto como, agiu repellindo um aggravo physico, com o responder a um murro com outro, justamente no instante em que procurava defender o bom nome de uma de suas irmãs, o que constitue, antes, um motivo de honra;

— *e)* não dispoz de superioridade em sexo (a questão deu-se entre homem e homem, comquanto maldosamente se diga por ahi que batina é saia), força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa, porque, se, de um lado, as armas dos contendores fôram os respectivos pulsos, de outro lado, o denunciado é de egual, senão de menor estatura e o padre é de mais forte ou robusta compleição, comparados um com o outro;

— *f)* não procedeu com fraude ou com abuso de confiança, por isso que, no caso concreto dos autos não se trata de crime que affecte a responsabilidade ou a confiança publica ou particular; nem elle envolve as modalidades do estellionato, da bancarota, da moeda falsa, do peculado, etc., nem o denunciado é, de qualquer fórma, dependente do padre Luiz de França Thomé de Souza, como tambem não mantém com elle quaesquer relações que impliquem, ou não, communhão ou connexão de interesses;

— *g)* não procedeu com trahição, surpreza ou disfarce, desde que nenhum artificio procurou; ao contrario, encontrava-se fardado e estava de cabeça descoberta, apresentando-se de frente para a frente do seu seu contrario; aliás, dos autos não consta, em absoluto, ter agido de surpreza, a não ser, neste particular, a falsa affirmação do padre Luiz de França Thomé de Souza, que, deslealmente, allega ter sido atacado ou aggredido traiçoeira e inopinadamente;

— *h)* não esperou, nem dos autos se conclue

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

que houvesse, deste ou daquelle modo, esperado, neste ou naquelle logar, o padre Luiz de França Thomé de Souza para aggredil-o, não tendo precedido, portanto, ao seu encontro com elle, na noite de 17 de Agosto p. preterito, a emboscada;

— *i)* não tem para com o referido padre qualquer laço de parentesco, nem é, delle, legitimo superior ou inferior, não havendo conseguintemente perpetrado, relativamente á materia da denuncia de fls. , nenhum crime contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico, superior ou subordinado;

— *j)* nenhuma paga ou promessa de recompensa teve, de quem quer que fôsse, para praticar o delicto de que é accusado na denuncia de fls. , nem os presentes autos dão disso a mais leve noticia;

— *k)* não arrombou, não escalou, nem usou de chaves falsas, pois o padre estava em plena via publica, não se encontrando, assim, em qualquer Egreja, na sua residencia ou noutro edificio, com as respectivas portas e janellas fechadas, ou com as respectivas paredes ou muros de difficil accesso;

— *l)* não entrou nem tentou entrar na casa do padre Luiz de França Thomé de Souza com qualquer intenção criminosa;

— *m)* não ajustou com pessôa alguma, nem mesmo com o mencionado padre, a troca de sôcos que com elle teve;

— *n)* compareceu pela primeira vez nos auditorios da Justiça, mas foi para responder ao presente processo-crime; — assim, tambem nenhum delicto praticou em casa onde se celebrasse reunião publica ou, ainda, em repartição da publica administração;

— *o)* não faltou com o respeito devido quer á edade, quer á enfermidade do falado sacerdote, porque tem 23 annos de edade, emquanto que, elle conta 26, succedendo, por outro lado, nunca haver aquelle vigario apresentado tanta saude como actualmente;

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

— *p)* não interpellou o alludido padre, nem respondeu, com outro, ao sôco com que elle o mimoseou, para o afastar de si, estando o mesmo sob a immediata protecção da auctoridade publica;

— *q)* não se valeu de outro qualquer meio, além de punhadas ou murros, para revidar o sôco que lhe déra o padre questionado;

— *r)* não teve com o parocho alludido o encontro processado nestes autos, em occasião de incendio, naufragio, innundação ou outra calamidade publica, nem então pesava sobre aquelle ecclesiastico qualquer desgraça particular;

— *s)* não se considera delinquente, e, muito menos, reincidente, pois jámais passou em julgado, contra si, qualquer sentença condemnatoria, especialmente de incursão no mesmo art. 303 cit. do Cod. Pen. da Republica.

E, mais, — se comprova nestes proprios autos:

— 1) que, do encontro entre o denunciado e o padre Luiz de França Thomé de Souza, na noite de 17 de Agosto deste anno, nenhum outro mal resultou para o ultimo ou para qualquer pessôa de sua familia, além das leves escoriações constatadas naquelle pelos medicos legistas e consignadas no auto de exame de corpo de delicto de fls. 5;

— 2) que, excepto a dôr causada por murros de sua parte e pelas indicadas escoriações, o denunciado não a augmentou por qualquer acto de crueldade;

— 3) identicamente, produzido acaso pelo denunciado, nenhum augmento se verificou, das offensas physicas leves de que se queixou o apontado padre na Policia Civil, que proviesse de qualquer circumstancia extraordinaria de ignominia, bem como, o damno dos murros em represalia e das já referidas escoriações não foi, de fórma alguma, irreparavel, porque, occorrendo o facto a 17 de Agosto transacto, a 20 do mesmo mez, tres dias depois, já estava o padre no

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

pulpito, prégando sermão á freguezia da Sé (*Vide* doc. junto sob n.º 4).

Quanto ás attenuantes, destes mesmos autos se conclue:

— I) Que nada demonstra no presente processo-crime tivesse o denunciado directa intenção de commetter o delicto de offensas physicas contra o padre Luiz de França Thomé de Souza. Dirigindo-se a elle para lhe pedir uma explicação, ou para o interpellar sobre determinado assumpto de honra, que dizia respeito a uma pessôa de sua familia (delle denunciado), cujo nome estava sendo enxovalhado pelo boato publico, oriundo do procedimento incorrecto do Cura da Sé, jámais suppoz o mesmo denunciado ser repellido por má resposta e, de seguida, por um murro de quem quer afastar de si um importuno que o apostropha publicamente sobre facto que quer ver reservado, tendo dito denunciado de responder de egual fórma, travando com o seu contrario lucta corporal, em escandalosa scena de pugilato. Nem, então, exasperado pelo curso do acontecimento, teria elle denunciado o animo sereno para reflectir sobre o conhecimento do mal, que era levado a praticar.

— II) Que o denunciado, mesmo no caso de, com a sua interpellação, haver infligido áquelle padre uma offensa verbal e, depois, em repulsa forçada, ter de lhe applicar uma offensa physica,—agiu em desaffronta de grave injuria, da parte do dito padre, não só á reputação de uma sua irmã, cujo bom nome elle expusera aos dicterios do publico, como tambem á propria dignidade, delle denunciado, que se vira, de chofre, publicamente attingido no seu brio por um gesto insultuoso e brutal daquelle reverendo pastor de almas.

— III) Que, assim sendo, ter-se-á:—que o denunciado agiu, tanto em defesa de pessôa e direito de um membro de sua familia, como em defesa de sua propria pessôa e de seu direito;—aliás, nenhuns direitos

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

ha superiores e mais sagrados do que o direito á honra e ao respeito de toda a gente.

— IV) Que, de parte a hypothese de commettimento de crime por opposição do delinquente á execução de ordens illegaes, visto della não se tratar no caso concreto de que se occupam estes autos,— si se póde ou deve admittir que, da parte do denunciado tenha havido uma provocação verbal na interpellação por elle feita ao padre Luiz de França Thomé de Souza, não ha negar que partiu deste a provocação material e antecedente do facto em apreço nestes autos, com o sôco desferido contra o mesmo denunciado, allegação que este fez logo no momento em que, na Enfermaria Militar do Exercito foi ouvido pela Policia em auto de declarações, dois dias após o occorrido. A Policia, por essa occasião, foi encontral-o naquella Enfermaria, onde elle denunciado se encontrava em tratamento da lesão produzida pelo murro do padre. Cumpria-lhe, bem como á Justiça, apurar a verdade ou inverdade de sua allegação. Se assim não succedeu, culpa alguma tem, disso, o denunciado.

— V) Que, embora provocando um escandalo publico com a interpellação que fizera ao padre Luiz de França Thomé de Souza, e de que resultou a lucta corporal falada nestes autos, o fim do denunciado era apenas conseguir um rompimento entre aquelle sacerdote e a familia delle denunciado, de modo a cessar qualquer intimidade do mesmo ecclesiastico com sua irmã Nice, unico meio de evitar, de prompto, um maior mal, pois, a continuar o indicado padre nas relações de amizade de sua referida familia, corria sua dita irmã o perigo de se vêr deshonrada pelo apontado vigario, tão capaz disso, quanto — não fazia mysterio da sympathia que nutria por sua alludida irmã. Nunca suppoz, nem esperava que, de tal interpellação, resultasse uma lucta corporal.

— VI) Que, de lado, como no n.º IV, as hypotheses de que (egualmente á posta de parte naquelle

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

numero) não se trata nestes autos, taes as de — perpetração de crime, impellido o delinquente por ameaças ou constrangimento physico vencivel; — pratica do delicto por obedecer o criminoso á ordem de superior hyerarchico; — acção delictuosa do individuo, achando-se elle em estado de embriaguez incompleta, e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, sem ser acostumado a commetter crimes em semelhante estado (o denunciado não tem o vicio de se dar a bebidas alcoolicas); finalmente, — edade menor de 21 annos do delinquente: — está o denunciado prestando, como tem prestado desde o seu alistamento, bons serviços á Nação, ou seja á sociedade, na qualidade de praça de uma das unidades do Exercito Brazileiro, e, quanto ao seu comportamento, lhe faz justiça o proprio padre Luiz de França Thomé de Souza, em seu depoimento á fls. 19 v., *in verbis:* — « que o informante, não obstante as suas relações com a familia do denunciado, conhece-o de pouco tempo, isto é, de Março deste anno, não podendo dar informações exactas e precizas a respeito da conducta delle denunciado, mas todavia *o considera* UM CIDADÃO DISTINCTO ». Nem nos autos existe (não poderia existir) prova de que o comportamento do denunciado não seja exemplar, cabendo-lhe, portanto, o direito de ser tido como pessôa de exemplar comportamento, até prova em contrario.

* * *

Valendo-se dos argumentos adduzidos nos III e V numeros dos *itens* acima sobre as circumstancias attenuantes relativas a delictos praticados em defesa da propria pessôa do agente ou de seus direitos e tambem em defesa de pessôas e direitos de sua familia (isto, além da attenuante de commettimento do crime em desaffronta de grave injuria ao mesmo agente ou ao seu conjuge, ascendente, descendente, irmão ou cunhado, — materia tratada no n.º II dos citados *itens)*, outrosim, a crimes perpetrados para evitar mal maior, — o denunciado póde invocar e

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

invoca ainda em seu favor as dirimentes do art. 32 §§ 1.º e 2.º do Codigo Penal da Republica, por isso que, se porventura delinquiu, o fez,— primeiro, e na realidade, para, com o afastamento do padre Luiz de França Thomé de Souza da amizade de sua familia, evitar, como evitou, a perda da virgindade de uma sua irmã, dado o namoro a que a arrastara aquelle padre e que era já conhecido e commentado pelo publico;— depois, para exercitar legitima defesa propria, revidando o sôco que lhe déra aquelle sacerdote, e legitima defesa da reputação, quiçá da honra de uma de suas irmãs, visto que, como sabiamente elucida o Codigo cit., — «a legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados». E, como já dissemos,— nenhum direito mais alto e mais sagrado do que o direito á honra.

No primeiro caso, sendo já o mal do dominio publico, ninguem poderá contestar ao denunciado a certeza do mesmo mal, que elle se propoz evitar; tambem não lhe poderá negar que elle denunciado não dispunha de outro meio menos prejudicial para evitar esse mal, pois que, nada obstante ser o mesmo conhecido já de todo o mundo na cidade, não é facil, nos delictos contra a segurança da honra e honestidade das familias, com base na seducção, engano ou fraude, crimes que geralmente começam pelo namoro com promessa de casamento e outras, obter a prova material necessaria a um procedimento judicial, desde que, em taes delictos, o agente procura cercar o facto das mais estudadas cautelas, e, no caso especial vertente, recorrer para a auctoridade superior ecclesiastica, seria collocar a solução sob a parcialidade do espirito de classe, da camaradagem do colleguismo; finalmente, duvida alguma se póde oppôr á probabilidade da efficacia do meio que o referido denunciado empregou para o córte definitivo das relações de amizade do padre Luiz de França Thomé de Souza com sua familia, por consequencia, do namoro ou seducção do mesmo padre com respeito á sua irmã Nice, meio esse que consistiu em pedir-lhe publicamente, a elle padre, explicações ou, mesmo, satisfacções de sua conducta, conducta com que aquelle vigario de Christo, aquelle sacerdote do altar, aquelle representante amazonense do clero brazileiro, procurando namorar-lhe e tentando seduzir-lhe a irmã, deshonrava a terra de seu berço e as

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

vestes talares que emprestavam dignidade ao sagrado ministerio que em má hora abraçou.

Em relação ao segundo caso, é facto que a aggressão actual se manifesta no acto do padre Luiz de França Thomé de Souza, quando, querendo livrar-se daquillo que elle considerava uma impertinencia do denunciado apostrophando-o em publico sobre assumpto que o deixaria mal posto ás vistas dos circumstantes, procurou afastal-o de si e o fez desastradamente applicando-lhe um murro sobre o peito, com o que deu ensanchas a um justo revide; — tambem é facto ser inobstavel a acção, por impossivel de a prevenir, sempre que ella provém do impulso inesperado e violento de um sôco, que um simples pedido de explicações ou mera interpellação verbal desauctorizava, — nem se concebe que, um momento tal permittisse invocar e receber soccorro de auctoridade publica distante (dois guardas civis, testemunhas neste processo-crime, chegaram *post factum*, segundo explicaram), quando certa acção violenta reclama reacção immediata; — egualmente é facto que, não dando a rapidez da scena margem para a procura e emprego de meios adequados para evitar o mal, na proporção da insolita aggressão physica que o tomara de surpreza, ao denunciado, sem tempo para reflectir, sómente restava, exactamente na proporção de tal aggressão, responder ao sôco do padre com sôcos no padre; — por ultimo, facto é, ainda, que uma interpellação verbal, um pedido de explicações, mesmo uma exigencia oral de satisfacções em materia tão delicada, qual a que originava semelhante gesto ou attitude do denunciado perante o padre Luiz de França Thomé de Souza, não constituia, não podia constituir nem constitue uma provocação de molde a justificar a aggressão physica de um sôco impetuosamente vibrado, como o recebido, então, do padre Luiz de França Thomé de Souza pelo denunciado.

## CONCLUSÃO

Illustrado JULGADOR.

São elementos essenciaes do crime de lesões corporaes ou offensas physicas: — 1.º, uma offensa physica que produza dôr; *ou*, — 2.º, uma offensa physica que produza alguma lesão corpo-

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

rea, haja, ou não, derramamento de sangue; — 3.º, *a intenção de offender physicamente alguem.*

— Onde, nestes autos, está a prova provada de que o denunciado, ao dirigir-se ao padre Luiz de França Thomé de Souza, na noite de 17 de Agosto ultimo, pelas 19 $^{1}/_{2}$ horas, nutria a intenção de offender physicamente áquelle padre? — Em parte alguma. Nelles, nem mesmo atravez de lentes poderosissimas, se a poderia descobrir. Não ha um acto, não ha um facto, não ha uma circumstancia da parte do denunciado, que positive ou possa positivar essa intenção. Além disso, nenhuma das testemunhas que depuzeram no Summario da Culpa o viu approximar-se daquelle sacerdote, — nenhuma viu que attitude apresentava elle ao acercar-se daquelle ecclesiastico, — nenhuma assistiu ao inicio de seu encontro e lucta com aquelle vigario, para poder declarar de que lado, isto é, de qual dos dois, padre e denunciado, partiu o primeiro sôco, o primeiro murro, a primeira punhada, caracterizando uma aggressão physica. — Affirmar tal intenção criminosa por simples ou vagos indicios, por inducção ou deducção, por uma pura presumpção, seria rematadamente infantil.

Ora, e erraremos com o eminente Nicola Framarino dei Malatesta, se errarmos, — para que, no caso *sub judice*, o crime de offensas physicas ou lesões corporaes se possa attribuir como — *facto certo* — ao denunciado, tres coisas se impõem á prova directa do facto: — a objectividade criminosa, a subjectividade criminosa e a subjectividade inferior criminosa, ou melhor: — que occorreu um facto criminoso; — que tal facto se verificou por acção do denunciado; — que a acção deste foi animada de intenção criminosa. E são esses os tres elementos essenciaes a que nos referimos acima.

A prova de que — houve uma offensa physica que produziu dôr, ou, ainda, de que essa offensa produziu alguma lesão corporea, com ou sem derramamento de sangue, — tomada por si só, singularmente, de taes elementos essenciaes, — « não se apresenta senão hypotheticamente como prova dum elemento criminoso e não apparece effectivamente como prova directa do crime, senão quando se associa com a prova sufficientemente completa de todos os tres elementos constitutivos do crime », — segundo en-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

sina aquelle grande criminalista, que accrescenta: — « *si se não prova um destes elementos,* NÃO PÓDE HAVER CERTEZA DO CRIME ».

Não estando, pois, provado nestes autos o terceiro dos elementos essenciaes do crime que nos occupa, — o da *intenção criminosa,* — não ha como condemnar na materia questionada.

Assim, illustrado Julgador, o denunciado pede á alta e reconhecida justiça de V. Ex.ª sua absolvição, por ser ella conforme ao direito e á prova dos autos, bastando isso para juridicamente fundamentar a decisão da primeira instancia no presente processo-crime.

Em caso, porém, de condemnação, o mesmo denunciado, sendo considerado delinquente primario e não tendo revelado caracter perverso ou corrompido, o que prova com a sua Folha Corrida, que ás presentes Razões de Defesa se junta como documento n.º 5, — requer á V. Ex.ª, que se digne de lhe conceder o beneficio previsto no dispositivo do art. 1.º do Decreto Federal n.º 16.588 de 6 de Setembro de 1924, na conformidade dos dispositivos do mesmo Decreto.

RESALVA: — O denunciado, apenas para o effeito do disposto no art. 122 do Codigo do Processo Penal do Estado, assigna as presentes Razões de Defesa com o seu advogado e procurador, a cujo encargo ficam todas as responsabilidades da elaboração e redacção das mesmas Razões de Defesa, que vão dactylographadas em 29 folhas de autos, inclusivé a de numero ZERO, que é a primeira, todas devidamente selladas e rubricadas pelo mesmo advogado.

* * *

Dito e requerido o que fica acima, o denunciado soccorrendo-se dos aureos supplementos do illustrado Julgador, aguarda, confiante, a sua absolvição, ou, se condemnado, o beneficio do Decreto supra invocado, por ser tudo da mais inteira e elementar —

JUSTIÇA.

Manáos, 16 de Dezembro de 1933.

*Jasen Marques do Nascimento*

*p. p. Henrique Rubim.*

ADVOGADO.

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

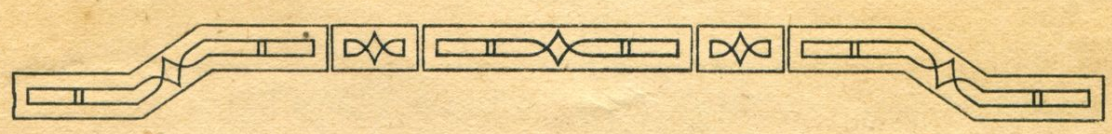

SEGUNDA INSTANCIA

# RAZÕES DE RECURSO

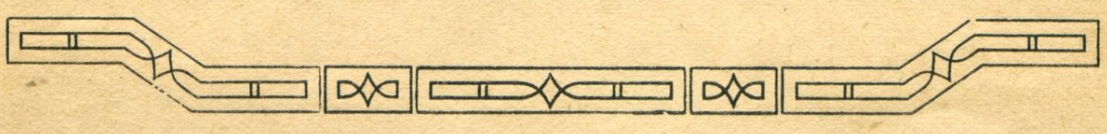

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais,
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

# RAZÕES DE RECURSO

PELO RECORRENTE.

EGREGIO TRIBUNAL.

Para este Egregio Superior Tribunal de Justiça e na conformidade do disposto nos arts. 256 e 259 n.º 2.º lettra *f)* do Codigo do Processo Penal do Estado, 1.º § 2.º da Lei n.º 1.384 de 1.º de Setembro de 1928 e 22 do Acto n.º 2.877, de 30 de Dezembro de 1933, do Snr. Interventor Federal no Amazonas, com o devido acatamento recorre JASEN MARQUES DO NASCIMENTO, réo afiançado, do respeitavel despacho de pronuncia de fls. , em virtude do qual foi elle recorrente pronunciado pelo M M. Dr. Juiz de Direito do Segundo Districto Criminal desta Comarca como incurso na sancção do art. 303 do Codigo Penal da Republica, por delicto de lesões corporaes ou offensas physicas leves na pessôa do padre Luiz de França Thomé de Souza, vigario da freguezia da Sé, Cathedral de Manáos.

E assim o faz pelas seguintes razões:

## PRELIMINARMENTE

A pronuncia do denunciado em processo-crime entende-se proferida por juiz inferior para julgamento por juiz superior, singular ou collectivo, perante o qual se processam os actos preparatorios do mesmo julgamento, a sustentação e a prova do libello e respectiva contrariedade; — nunca por um juiz para julgamento do mesmo juiz, independente de mais formalidades, o que importa numa outorga do poder de, no despacho de pronuncia, prejulgar elle desde logo o feito, sem méças de quem quer que seja.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

A presente acção-crime foi processada sob a vigencia dos Capitulos I e IV do Tit. Unico do Livro II da Lei n.º 920 de 1.º de Outubro de 1917, combinados com o disposto nos arts. 37 e 38 § 1.º n.º VIII da Lei n.º 1.178 de 21 de Junho de 1922, assim como, com o expresso na Lei n.º 1.384 de 1.º de Setembro de 1928, art. 1.º e outros.

Encerrado o Summario da Culpa e conclusos os autos ao MM. Dr. Juiz *a quo* para final sentença, de condemnação ou absolvição, sobreveio, exactamente na data da subida dos mesmos autos para o honrado prolator do respeitavel despacho recorrido, o Acto n.º 2.877 supra cit., do Snr. Interventor Federal no Amazonas, acto esse que, em seu art. 20, preceitua:

> — « Em todas as comarcas do Estado, inclusive a da capital, os crimes communs cujo maximo de pena não exceda de um anno de prisão celular..... serão processados e julgados pelas fórmas estabelecidas no Codigo do Processo Penal do Estado (Lei n.º 920 de Outubro de 1917) exceptuado o Capitulo IV, que comprehende os arts. 234 a 238 do Livro II, Tit. Unico, que fica revogado para todos os effeitos, bem assim, consequentemente, o § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 1.384 de 1.º de Setembro de 1928 ».

Sendo o processo de ordem publica, ficou, assim, a presente acção-crime adstricta ao estatuido naquelle Acto da Interventoria Federal, com força de lei nova, passando, de então em deante, o processo respectivo a reger-se apenas pelas alineas do Cap. I do Tit. Unico do Livro II do Codigo do Proc. Pen. do Estado, arts. 209 *usque* 215, além de disposições outras do mesmo Codigo, de caracter geral, pertinentes aos crimes communs sem distincção.

Os alludidos arts. 209 *usque* 215 do falado Cod. do Proc. Pen. do Estado, entretanto, attribuem a pronuncia dos denunciados aos Juizes Preparadores (antigos Juizes Municipaes), cabendo a sentença final do processo ás attribuições dos Juizes de Direito. E isto se evidencia do disposto nos arts. 212, 213 e 215 do Cod. do Proc. Pen. cit.

Pelo estabelecido no art. 20 do indicado Acto da Interventoria Federal, porém, vê-se a *pronuncia* do apontado art. 212 daquelle Cod. commettida aos Juizes de Direito da capital e mais

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

sédes de comarcas do Estado, independendo o despacho de confirmação superior.

Ora, preceituando o Cod. do Proc. Pen. do Estado, em seu art. 213, que o queixoso ou o Ministerio Publico terão, conforme o caso, *uma audiencia* para a apresentação do libello, e, no art. 214, que o réo terá *uma outra audiencia* para a apresentação da contrariedade ao dito libello, succede que, a seguir, no art. 215, dispõe que — conclusos os autos ao Juiz de Direito *(sem mais audiencia alguma para a sustentação e prova do libello e respectiva contrariedade)*, o mesmo Juiz, dentro de dez dias, proferirá a sua sentença, condemnando ou absolvendo o réo. — De modo que, na capital e mais sédes de comarcas do Estado, o Juiz de Direito pronuncia e, logo de seguida, condemna ou absolve o accusado, *sem mais provas de provarás de libello e contrariedade de libello*, que possam acaso influir, de qualquer geito, no sentido de modificar elle a opinião ou juizo que tenha formado sobre o caso dos autos ao elaborar o seu despacho de pronuncia, podendo ir, neste, até ao ponto de prejulgar a acção, como aconteceu no processado *sub judice*.

Além do que acima se deixa exposto, não se concebe que, pela pronuncia, se sujeite á prisão delinquentes primarios, que não tenham revelado caracter perverso ou corrompido, portanto com o direito de invocar em seu favor o beneficio do *sursis* facultado pelo art. 1.º do Decr. Fed. n.º 16.588 de 6 de Setembro de 1924.

Assim, a fiança prestada nestes autos pelo denunciado é decorrente de mandado de prisão, absurdamente expedido num caso em que o citado Decr. Fed. faculta liberdade ao mesmo denunciado, ainda quando afinal condemnado. — E, no caso *sub judice*, em suas Razões de Defesa, na primeira instancia, o denunciado conclue por pedir sua absolvição, e, na hypothese de ser condemnado, o *sursis* do apontado Decr. Fed.

A este Egregio Tribunal, pois, compete, na materia em apreço, officiar sobre a intelligencia do art. 20 do Acto n.º 2.877 cit., combinado com os arts. 212 a 215 do Cod. do Proc. Pen. do Estado, desde que, na comarca desta capital e nas sédes das comarcas do interior do Estado não ha Juizes Preparadores e aos supplentes dos Juizes de Direito nesta comarca e naquellas sédes de comarcas não incumbe o despacho de *pronuncia*.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Feito isso, o presente processo-crime deve ser chamado á ordem, segundo o resultado da intelligencia que se invoca na preliminar aqui levantada.

## DE MERITIS

A pronuncia de fls. vale pelos motivos que a determinaram, constituindo a sua base, o seu fundamento.

E, se, nella, porque o fizesse nas razões de decidir, o MM. Dr. Juiz entrou no merito da acção, apreciando-o ou discutindo-o, — claro que deixou ao presente recurso o effeito de devolver á superior instancia o conhecimento de todo este processo-crime, notadamente quando o seu respeitavel despacho, como interlocutorio, prejulgou o feito.

Ora, — que o prejulgou, constata-se *in verbis:*

> — « Apresentou o denunciado, após o interrogatorio, defesa escripta, na qual não nega a autoria das offensas physicas, affirmando, todavia, que ellas se deram em consequencia de necessaria e legitima repulsa a um ataque contra a sua pessôa, partido do sacerdote.
>
> Indo os autos com vista ao Dr. Promotor, emittiu este o parecer de fls. , em que opina pelo reconhecimento da procedencia da denuncia ».
>
> ..... ..... .....
>
> — « Considerando que, pelos elementos fornecidos pelo processo, *não é dado reconhecer-se a justificativa da legitima defesa em favor do accusado:*
>
> Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta:
>
> Julgo procedente a denuncia offerecida contra Jasen Marques do Nascimento, que pronuncio como incurso na sancção do art. 303 do Codigo Penal ».

Serve respigar, do Parecer da Promotoria Publica, a que se refere o respeitavel despacho recorrido, parecer que, *unica e exclusivamente,* se estriba nos dizeres de *uma só, total e unica testemunha,* o *chauffeur* Severino Paiva, os seguintes topicos:

> — « O accusado *confessa a autoria* dessas lesões, allegando, porém, haver assim procedido porque a victima, quando por elle interpellada, lhe déra um sôco no peito, que elle revidara com outro, seguindo-se lucta corporal entre ambos ».
>
> ..... ..... ..... .....

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

— « Ora, allega o accusado haver recebido um sôco do offendido, motivando isso, em represalia, responder com outro, travando-se, então, lucta corporal, tendo elle, em consequencia dos murros que diz lhe terem sido dados pela victima, sentido dôres no peito e escarrado sangue, pelo que, se recolhera doente á enfermaria militar desta cidade.

Essa affirmativa do denunciado, entretanto, não nos parece crivel, não podendo, portanto, ser acceitada, visto como, se fôsse verdadeira, teria a policia tambem procedido a corpo de delicto nelle, como o fez com a victima; o proprio accusado, por si, ou por seu advogado, requereria, de certo, essa diligencia a bem de seus direitos, o que não lhe podia ser recusado ».

Sendo os que acabamos de deixar transcriptos os pontos capitaes quer do respeitavel despacho recorrido quer do Parecer do Dr. Promotor Publico do segundo districto, traz o denunciado a esta alta Côrte de Justiça, nas linhas que se seguem, como amparo ao seu recurso, estas simples allegações, que, certo, o collendo Tribunal *ad quem* tomará na devida consideração:

I — Não é exacto, com o maior respeito o dizemos, que, em sua defesa escripta, o denunciado « NÃO NEGA A AUTORIA DAS OFFENSAS PHYSICAS », como, no primeiro dos trechos supra reproduzidos do respeitavel despacho recorrido, affirma o illustre e illustrado prolator do mesmo despacho. Egualmente não representa a expressão da verdade o que assevera em seu Parecer o Ministerio Publico quando escreve: — « O ACCUSADO CONFESSA A AUTORIA DESSAS LESÕES ».

O M M. Dr. Juiz *a quo* não declina o periodo ou os periodos da defesa escripta do denunciado em que este « *não nega a autoria* das offensas physicas » descriptas no auto de exame de corpo de delicto de fls. . Pela parte que lhe toca, não indica o Dr. Promotor Publico o ponto ou os pontos onde, no presente processo-crime, vislumbra elle, atravez de sua myopia, que — « o accusado *confessa a autoria* dessas lesões ».

Nas Razões de Defesa do denunciado na primeira instancia o que se vê escripto, sem tirar nem pôr, é o seguinte: — « . . . . . o denunciado *não nega que tenha havido lucta corporal entre elle e o padre Luiz de França Thomé de Souza;* — nega, porém, que o houvesse aggredido physicamente. . . . . » (fls. 39 v.), e — « o

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

denunciado *não nega, de geito algum, tenha havido entre elle e o padre Luiz de França Thomé de Souza um encontro que desandou em vias de facto.* — O que elle nega é a primazia, a si attribuida, dos sôcos ou murros trocados entre ambos, primazia cujas honras affirma pertencerem áquelle seraphico vigario de Christo ». (fls. 54 v.). E isto, depois de ter ficado graphado a fls. 46, em relação ao auto de exame de corpo de delicto: — « Assim ficou verificado que havia ferimento ou offensa physica por meio de instrumento contundente, *cuja natureza não se declinou* ».

Ora, — não negar *que tenha havido lucta corporal* entre quem isso não nega e um outro individuo, ou — não negar *tenha havido* entre ambos *um encontro que desandou em « vias de facto »*, — não quer dizer, absolutamente, que a pessôa « não nega » *a auctoria* de offensas physicas em outrem, ou — « confessa » *a auctoria* de lesões em outrem. E o que o denunciado precisamente negou, nega e negará sempre, além da iniciativa de aggressão, que se lhe attribue, é exactamente a auctoria das lesões ou offensas physicas de que trata o auto de exame de corpo de delicto de fls. , lesões ou offensas physicas minimas, quasi microscopicas, escoriações de meio centimetro de extensão, de um centimetro de comprimento por tres millimetros de largura, de meio centimetro de extensão por tres millimentros de largura, que podem ser provenientes do facto de ter andado o padre Luiz de França Thomé de Souza, no ardor da lucta, com a cara a rolar pelo calçamento da rua.

II — Refere-se o MM. Dr. Juiz *a quo,* em seu respeitavel despacho recorrido, apenas á invocação, feita pelo denunciado, de legitima defesa propria, e conclue *considerando* que, *pelos elementos fornecidos pelo processo,* NÃO É DADO RECONHECER-SE A JUSTIFICATIVA DA LEGITIMA DEFESA EM FAVOR DO ACCUSADO.

Com essa formal declaração, incontestavelmente, o honrado prolator do respeitavel despacho recorrido prejulgou o feito, deixando nas linhas por elle traçadas a antevisão de uma condemnação fatal com que elle fulminará irremissivelmente o denunciado. Este, porém, como se poderá ver das Razões de Defesa por elle produzidas na primeira instancia, fls. 32 *usque* 60 dos autos, Razões de Defesa que o mesmo denunciado aqui requer a este Egregio Tribunal sejam consideradas como parte integrante deste

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

recurso, — não invocou em seu favor unicamente a justificativa da legitima defesa propria, mas tambem a de legitima defesa da honra de uma de suas irmãs, aliás da honra de sua propria familia, ou seja do lar de seus genitores. E o fez atravez de todo o exhaustivo trabalho das citadas Razões de Defesa, com farta copia de considerações e argumentos. Semelhante invocação de outra justificativa passou, entretanto, despercebida do M M. Dr. Juiz *a quo*, apesar do que escrevemos a fls. 44 e verso, no segundo topico do capitulo *A moral do facto*, das faladas Razões de Defesa. E nem por isso desejamos ou queremos ainda distinguir em S. Ex.ª a jaça de manifesta parcialidade. Sómente pedimos a este Egregio Superior Tribunal sua douta e esclarecida attenção para ambas as justificativas pelo denunciado invocadas, — a de legitima defesa propria e — a de legitima defesa da honra de uma de suas irmãs, isto é, de um membro de sua familia. E estamos certos de que o mesmo Egregio Tribunal fará justiça ao alludido denunciado.

III — Tratando, por seu lado, da allegação de legitima defesa propria, o Dr. Promotor Publico argumenta *ex cathedra*, na mais adoravel das infantilidades, que, se essa allegação — « fôsse verdadeira, teria a policia tambem procedido a corpo de delicto nelle », isto é, no denunciado, « como fez com a victima », e que « o proprio denunciado, por si, ou por seu advogado, requereria, de certo, essa diligencia, a bem de seus direitos, o que não lhe podia ser recusado ».

Em primeiro logar: — A desidia da Policia Civil não mandando proceder a exame de corpo de delicto no denunciado, não obstante ter ido á Enfermaria Militar do Exercito tomar suas declarações e haver o mesmo denunciado allegado alli encontrar-se em tratamento, visto como escarrara sangue e sentia-se doente em virtude dos sôcos que recebera do padre Luiz de França Thomé de Souza, — foi justamente o que argumentamos a fls. 41-42 dos autos, nas Razões de Defesa do dito denunciado na primeira instancia. Mas, se a Policia não cumpriu o seu dever, por evidente parcialidade no caso que se discute neste processo-crime, isso não impedia o M M. Dr. Juiz *a quo* de providenciar no sentido de se verificar o exame de corpo de delicto indirecto

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS; SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA;
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

na pessôa do contendor do padre Luiz de França Thomé de Souza, uma vez que não existissem mais quaesquer vestigios das lesões corporaes ou offensas physicas, que o mesmo contendor affirmava ter recebido da parte daquelle sacerdote.

Em segundo logar: — Se é certo que a ninguem desculpa a ignorancia da lei penal, não é menos exacto que nem a todos é dado o conhecimento da legislação processual. Excusado, pois, será argumentar, contra o denunciado, com a allegação da faculdade de requerer este, *por si*, exame de corpo de delicto em sua propria pessôa, atirando-se-lhe assim sobre os hombros uma culpa que o bom senso juridico repelle.

Em terceiro logar: — Na data em que o denunciado prestou declarações no Inquerito Policial, não havia elle, ainda, constituido advogado para promover sua defesa. — Pobre e simples praça de pret, não dispunha, como não dispõe, de recursos para tão sumptuaria representação. O referido inquerito encerrou-se a 25 de Agosto ultimo e o instrumento de procuração de fls. 18 é de 28 do mesmo mez, pois, só então conseguiu o denunciado encontrar quem gratuitamente lhe patrocinasse a causa. — Não podia, portanto, o advogado constituido nestes autos requerer perante a Policia a diligencia de que fala a Promotoria Publica.

Em quarto logar: — O crime ou delicto de lesões corporaes ou offensas physicas é de acção publica e não de acção particular. Cabe á auctoridade policial e ao juiz do summario da culpa a indeclinavel iniciativa do exame de corpo de delicto, directo ou indirecto.

IV — Os autos do presente processo-crime já haviam sido conclusos ao M M. Dr. Juiz *a quo* para julgamento em sentença final, de absolvição ou condemnação, tendo corrido o processado consoante o estabelecido, como atraz se deixou explicado, nas alineas dos capitulos I e IV do Tit. Unico do Livro II do Cod. do Proc. Pen. do Estado, combinadas com as dos arts. 37 e 38 § 1.º n.º VIII da Lei n.º 1.178 de 21 de Junho de 1922 e com as dos arts. 1.º e outros da Lei n.º 1.384 de 1.º de Setembro de 1928. Assim, quando a Interventoria Federal neste Estado baixou o Acto n.º 2.877 de 30 de Dezembro transacto, revogando o mencionado capitulo IV do Tit. Unico do Livro II do Cod. cit. e

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

tambem o art. 1.º da indicada Lei n.º 1.384, — a prova do summario estava feita.

E dessa prova resultou, como demonstramos a fls. 59 e verso destes autos, na *Conclusão* das Razões de Defesa na primeira instancia, que — não ficou, de modo nenhum, verificada a concorrencia dos tres elementos essenciaes do crime previsto no art. 303 do Cod. Pen. da Rep., por falta evidente do principal, — o *animus delinquendi.*

Não se caracterisou, por conseguinte, juridicamente, a figura do crime, por falta da intenção criminosa, visto como, se não se prova um dos elementos essenciaes do delicto, não póde haver certeza deste. E se é facto que indicios vehementes auctorizam a pronuncia, tambem é facto que a falta de prova de um dos referidos elementos essenciaes constitutivos da figura do crime a infirma por completo.

Nestas condições, estando concluida a prova do summario, achando-se encerrado este e encontrando-se os autos do presente processo-crime, que conta, já, mais de cinco mezes de edade, conclusos ao M M. Dr. Juiz *a quo* para julgamento em final sentença, desde que patente a falta de um dos elementos essenciaes do delicto, deveria repugnar ao bom criterio do mesmo M M. Dr. Juiz o *pronunciar-se* pela pronuncia do denunciado, ainda a despeito da nova ordem processual decretada na lettra do Acto n.º 2.877 de 30 de Dezembro ultimo e notadamente quando, já com os autos em mãos para decisão final, se impunha, sem a excrescencia de um libello e de uma contrariedade de libello, por fallecer a prova do falado requisito, a absolvição do denunciado.

EGREGIO TRIBUNAL.

Não nos sendo possivel, no curto prazo deste recurso, deixar, como do nosso desejo, no presente trabalho, o historico da vida intima das sachristias de Manáos, somos forçados a dar remate ás Razões do mesmo recurso, reservando-nos para fazel-o extra-autos, em lettra de fôrma, logo que o julguemos opportuno.

Esta alta Côrte Judiciaria do Estado, — que, nas pessôas egregias dos magistrados integerrimos que a compõem, já sentiu

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

a dôr da mais flagrante e clamorosa das injustiças, quando violenta e arbitrariamente desapossados elles de suas cadeiras curues por um decreto nocturno da Interventoria Federal neste Estado, sómente a ellas voltando ao serem convertidos em *desembargadores de Segunda Linha* seus momentaneos occupantes, — bem póde e deve avaliar o desconsolo profundo, a cruciante magua de quem, confiante no Direito, é de brusco ferido de iniquidade por um golpe mortal do calamo de Themis.

E foi, e é, na esperança de corrigir este Egregio Tribunal a injustiça do respeitavel despacho de pronuncia de fls. , que o denunciado recorreu, e recorre, para esta Superior Instancia, do dito respeitavel despacho, afim de pedir, como pede, seja dado provimento ao seu recurso, no sentido de ser tal despacho pelo mesmo Collendo Tribunal reformado com a decretação de sua despronuncia, em face do quanto se deixou exposto, assim como de outras por certo mais ponderosas razões que os aureos e doutissimos supplementos das luzes juridicas desta Veneranda Côrte de Justiça venham trazer á especie dos autos, illustrando estes com os substanciosos ensinamentos de mais um de seus já Incontaveis e luminosos arestos, — agora na mais soberba licção de moral publica e de moral privada, de moral social e de moral civica, sobretudo, — de moral juridica, coercitiva dos desregramentos de um capro de batina, o padre Luiz de França Thomé de Souza, vigario da Sé, Cathedral de Manáos, que, no estuar da luxuria, impavidamente affrontou a honra da sociedade amazonense. tentando manchar um dos seus lares, embora daquelles mais humildes, digno, porém, de respeito, tão digno de respeito quanto os que mais o sejam.

Vão estas Razões de Recurso dactylographadas em seis folhas de papel de autos, todas numeradas, devidamente selladas e por nós rubricadas.

JUSTIÇA.

Manáos, 2 de Fevereiro de 1934.

*p. p. Henrique Rubim.*

ADVOGADO.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Secretaria de Estado
**de Cultura e**
**Economia Criativa**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA

# Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

**O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.**

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

**ACERVOS DIGITAIS**

https://beacons.ai/cdmam_sec

## FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
*cdmam@cultura.am.gov.br*
*acervodigitalsec@gmail.com*

**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM**